

quantia do 3.458\$, destinada ao pagamento do vencimento de 1 a 28 de Janeiro último a que tem direito o general, na situação de disponibilidade, João Carlos Craveiro Lopes, em virtude da sua apresentação no último dos referidos Ministérios em 28 de Dezembro de 1936, de regresso do Ministério das Colónias. Aquela quantia é inscrita no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo mencionada, e a importância do vencimento relativo aos dias 28 a 31 de Dezembro de 1936 sairá da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 578.º, capítulo 23.º, do mesmo orçamento:-

CAPÍTULO 6.º

Officiais Generals

Artigo 110.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:

1 general na situação de disponibilidade 3.458\$00

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a anulação da importância de 3.458\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 110.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1937.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:566

Pela portaria n.º 8:612, de 6 de Fevereiro corrente, foi o navio hidrográfico *Cinco de Outubro* mandado passar ao estado de desarmamento por ter sido julgado incapaz do serviço da armada e em harmonia com o que preceitua o artigo 5.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933.

O decreto-lei n.º 26:754, de 8 de Julho de 1936, que reorganizou os serviços hidrográficos do Ministério da Marinha, criou a Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes e destinou para os serviços desta Missão o navio hidrográfico *Cinco de Outubro*.

Para que o levantamento hidrográfico das ilhas adjacentes possa prosseguir sem interrupção, como convém, há que substituir o navio, agora julgado incapaz do serviço, por outro; pelo que,

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O navio hidrográfico *Cinco de Outubro*, julgado incapaz do serviço da armada, é substituído pelo aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo*, que passará a denominar-se navio hidrográfico *Carvalho Araújo*, nos

serviços da Missão Hidrográfica das Ilhas Adjacentes, applicando-se-lhe todas as disposições que, contidas no decreto-lei n.º 26:754, de 8 de Julho de 1936, diziam respeito ao navio hidrográfico *Cinco de Outubro*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 27:567

1. Pelo decreto-lei n.º 27:146 foram estabelecidas as bases para a reforma da Escola Naval, cujo regulamento é publicado e mandado pôr em vigor nesta data pelo decreto n.º 27:568.

Ao ser elaborado o regulamento reconheceu-se a conveniência de ser posta em relêvo a característica militar da Escola, devendo, nestas condições, o oficial que a dirige e comanda ser designado por primeiro comandante.

Assim se altera por este diploma a designação estabelecida no decreto n.º 27:146.

2. Com o fim de simplificar a legislação, procurou-se concentrar no regulamento da Escola Naval toda a matéria que lhe diz respeito e por isso se revogam expressamente os diplomas anteriormente publicados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituída a designação de director pela de primeiro comandante nas bases V, VI, VII, XI e XXIII do decreto n.º 27:146, de 27 de Outubro de 1936.

Art. 2.º São revogados: o título I do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e os decretos n.ºs 15:459, de 11 de Maio de 1928, 16:105, de 3 de Novembro de 1928, 21:248, de 17 de Maio de 1932, 21:477, de 19 de Julho de 1932, 21:680, de 19 de Setembro de 1932, e as subsequentes alterações até ao decreto-lei n.º 26:938, de 27 de Agosto de 1936, inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 27:568

Atendendo ao disposto na base XXVIII do decreto-lei n.º 27:146 e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento da Escola Naval, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Regulamento da Escola Naval

CAPÍTULO I

Missão e organização geral da Escola e seus cursos

Artigo 1.º A Escola Naval — instituto superior de ordem científica, técnica e militar — tem por missão essencial preparar os seus alunos para bem exercerem as funções de oficial da armada das classes de marinha, maquinista naval e administração naval. Esta preparação consiste em formar-lhes o carácter militar, desenvolver a sua capacidade física e dar-lhes os conhecimentos científicos e técnicos necessários ao exercício da profissão.

Art. 2.º No desempenho da sua missão a Escola Naval terá em vista que o oficial da armada deve ser patriota íntegro, disposto a sacrificar tudo ao interesse nacional, ser militar brioso, homem de mar e de acção e estar perfeitamente integrado nos princípios fundamentais da ordem social e política constitucionalmente estabelecida. Neste sentido deve ser orientada a educação dos alunos.

Todos os meios devem ser empregados para desenvolver e estimular nêles a devoção da Pátria, o culto da honra e do dever, o valor, a lealdade, a subordinação derivada de uma disciplina bem compreendida e rigorosamente aplicada, a decisão, a prontidão para encarar perigos e aceitar riscos e responsabilidades, todas as virtudes militares em suma, assim como o gosto pelos exercícios físicos.

§ único. Compete especialmente à Escola Naval, como primeira responsável pela preparação dos seus alunos, propor a exclusão daqueles que mostrem não possuir ou não ter adquirido as necessárias qualidades, independentemente das exclusões que sejam consequência da classificação do carácter psicológico e militar, nos termos da secção II do capítulo V.

Art. 3.º Além da missão mencionada no artigo 1.º, cumpre também à Escola Naval dirigir e realizar cursos de especialização ou outros, para oficiais, ou colaborar nêles, ministrando o respectivo ensino sempre que diplomas especiais assim o determinem.

Art. 4.º Na Escola Naval são professados os seguintes cursos, designados consoante as classes dos oficiais para que constituem preparação:

- a) Curso de marinha;
- b) Curso de maquinistas navais;
- c) Curso de administração naval.

§ único. O ensino deve ser tanto quanto possível diferenciado, ministrando-se a cada curso a instrução que lhe é adequada em harmonia com a sua finalidade.

Art. 5.º A educação e instrução dos alunos da Escola Naval são realizadas nos quatro períodos seguintes:

1.º período ou período de adaptação. — A bordo de um navio-escola, destinado à adaptação dos alunos à vida do mar, a uma primeira instrução profissional essencialmente prática e a uma selecção, tendo em vista as qualidades manifestadas e o aproveitamento.

2.º período ou período escolar. — Na Escola Naval, destinado a fornecer aos alunos os conhecimentos científicos e técnicos necessários às suas futuras funções. Completam este período alguns estágios nos serviços e o embarque no intervalo dos anos lectivos.

3.º período ou período de aplicação. — A bordo dos navios armados, de entre os mais modernos, destinado à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos no período escolar, à utilização directa do material de bordo e à familiarização com os serviços e sua orgânica.

4.º período ou período complementar. — Somente para os alunos da classe de marinha, também a bordo dos

navios armados, destinado a completar o período anterior e a dar simultaneamente aos alunos prática e segurança no serviço de bordo e na arte do mando, podendo desempenhar funções de oficial, sob responsabilidade dos respectivos comandantes.

§ 1.º Durante todos os períodos a formação moral, militar e física será considerada em plano não inferior à formação científica ou técnica.

§ 2.º A Escola Naval realiza directamente o 2.º período e superintende e orienta os outros em íntima colaboração com os comandos dos navios em que os alunos se encontrem embarcados.

Art. 6.º Os alunos da Escola Naval são:

- Cadetes no 1.º e 2.º período;
- Aspirantes no 3.º período;
- Guardas-marinhas no 4.º período;

todos praças de uma unidade orgânica designada corpo de alunos da armada.

Art. 7.º O ensino da Escola Naval distribue-se por semestres, designados em cada ano lectivo por 1.º e 2.º semestre.

O 1.º semestre vai de 1 de Outubro ao último dia de Fevereiro e o 2.º de 1 de Março a 31 de Julho.

§ 1.º Para efeitos de designação dos anos escolares consideram-se como estando no 1.º ano os cadetes embarcados durante o 1.º período.

§ 2.º Os exames serão feitos nos últimos dez dias de Fevereiro e nos últimos quinze dias de Julho.

Art. 8.º O 1.º período coincide com um semestre da Escola Naval, tendo início em 1 de Outubro e terminando no último dia de Fevereiro.

O 2.º período tem a seguinte duração:

- Cinco semestres para o curso de marinha;
- Três semestres para os cursos de maquinistas navais e de administração naval.

e termina no dia 30 de Setembro do último semestre dos respectivos cursos.

O 3.º período começa em 1 de Outubro e tem a duração de seis meses para os aspirantes de marinha e de dezóito para os aspirantes das outras classes.

O 4.º período começa em 1 de Abril e tem a duração de um ano.

Art. 9.º Na Escola Naval há as seguintes férias:

De 24 de Dezembro a 2 de Janeiro inclusive;

Domingo, segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de cinzas;

Do sábado de Ramos a segunda-feira de Páscoa;

De 1 a 30 de Setembro.

§ único. A saída dos alunos para férias terá lugar depois de terminados os trabalhos escolares do último dia útil de aulas, e o regresso no último dia de férias ou no dia seguinte, se este dia fôr domingo.

A entrada para início do ano far-se-á sempre a 30 de Setembro.

Art. 10.º O ensino é, em cada curso, distribuído por cadeiras e instruções práticas, anuais ou semestrais, umas e outras agrupadas, tanto quanto possível — segundo as suas afinidades —, como estabelecem os quadros I e II.

§ único. O agrupamento das cadeiras ou instruções práticas pode ser alterado em portaria, por proposta do 1.º comandante, ouvido o conselho escolar.

Art. 11.º As cadeiras, incluindo a parte prática e as instruções práticas, são regidas respectivamente por professores e instrutores, competindo, como regra, ao mesmo professor ou instrutor a regência de um grupo.

§ 1.º As instruções práticas mencionadas na alínea a)

do quadro II são dadas na Escola de Educação Física da Armada pelos respectivos professores.

§ 2.º As instruções práticas da alínea i) do quadro II são distribuídas pelos professores ou instrutores das respectivas especialidades.

Art. 12.º A organização dos cursos mencionados no artigo 4.º é a indicada nos quadros III, IV e V.

Art. 13.º A Escola Naval, para o desempenho da sua missão, dispõe de:

- 1.º A secretaria, dirigida pelo secretário;
- 2.º O laboratório, dirigido pelo professor da 3.ª cadeira;
- 3.º A oficina escolar, dirigida pelo engenheiro maquinista instrutor.
- 4.º A biblioteca escolar, dirigida por um professor;
- 5.º A enfermaria, dirigida pelo médico da Escola;
- 6.º Os aquartelamentos, a cargo do 2.º comandante;
- 7.º As aulas, os gabinetes de trabalhos práticos e o respectivo material, a cargo dos professores e instrutores.

§ único. O regulamento interno da Escola estabelecerá as normas convenientes para o funcionamento dos órgãos mencionados neste artigo.

CAPITULO II

Pessoal da Escola

SECÇÃO I

Sua discriminação e forma de nomeação

Art. 14.º O pessoal superior da Escola será o seguinte:

- a) Um 1.º comandante;
- b) Um 2.º comandante;
- c) Um ajudante;
- d) Treze professores;
- e) Sete instrutores;
- f) Um médico naval;
- g) Um secretário.

§ único. A nomeação deste pessoal é feita em portaria, com excepção do mencionado nas alíneas f) e g), cuja nomeação é feita na *Ordem do dia* da Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 15.º O 1.º comandante é um oficial general ou superior de marinha da livre escolha do Ministro. A sua competência deriva do diploma de nomeação.

Art. 16.º O 2.º comandante é um oficial superior de marinha.

Art. 17.º O ajudante é um segundo tenente tirocinado ou primeiro tenente, ao qual compete ser instrutor de infantaria, regulamentos e deveres militares e tiro das armas portáteis.

Art. 18.º Os professores das disciplinas de natureza técnico-naval são necessariamente oficiais da armada.

§ único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como não sendo de natureza técnico-naval as cadeiras do 1.º e 7.º grupo e as instruções da alínea a) do quadro II.

Art. 19.º Quando oficiais da armada, os professores são primeiros tenentes tirocinados ou oficiais superiores e os instrutores segundos tenentes tirocinados ou primeiros tenentes.

§ único. Por proposta do 1.º comandante da Escola, o Ministro poderá autorizar, em portaria e pelo período nesta fixado, a continuar, como instrutor da Escola, em capitão-tenente, o oficial que tenha sido promovido durante o desempenho deste cargo, nos casos em que da sua saída imediata resulte inconveniente para o ensino.

Art. 20.º Os professores dos grupos 10.º e 11.º e o instrutor das matérias da alínea g) do quadro II são oficiais engenheiros maquinistas.

Os professores dos grupos 12.º e 13.º e o instrutor da alínea h) são oficiais de administração naval.

O professor do 6.º grupo é oficial de marinha ou engenheiro construtor naval.

Os restantes professores e instrutores das disciplinas de natureza técnico-naval são oficiais de marinha.

Art. 21.º Os professores da Escola de Educação Física da Armada são para efeitos escolares considerados instrutores da Escola Naval.

§ único. Não são aplicáveis a este pessoal as restrições do artigo 19.º

Art. 22.º O professor de inglês não fará parte dos quadros da Escola e será nomeado, na ocasião, de entre os oficiais conhecedores da língua inglesa.

§ 1.º Se o professor ou instrutor da Escola nomeado para acompanhar os aspirantes no 3.º período estiver nas condições mencionadas neste artigo, poderá ser encarregado do ensino da língua inglesa.

§ 2.º O professor de inglês, a não ser no caso mencionado no parágrafo anterior, será um segundo ou primeiro tenente, e, se o não houver disponível e em condições, será um capitão-tenente.

Art. 23.º O secretário é um oficial de administração naval.

Art. 24.º A lotação da Escola, em pessoal militar, será fixada em portaria.

Art. 25.º A Escola poderá ter ao seu serviço o seguinte pessoal civil, contratado ou assalariado nos termos do decreto n.º 26:334:

- a):
 - Um desenhador arquivista;
 - Um escriturário;
 - Dois dactilógrafos;
- b):
 - Um contramestre;
 - Um torneiro mecânico;
 - Um serralheiro mecânico;
 - Um carpinteiro de branco;
 - Um litógrafo;
- c):
 - Um despenseiro;
 - Um cozinheiro;
 - Cinco criados de mesa;
 - Quatro contínuos;
 - Um porteiro;
 - Sete serventes;
- d):
 - Um jardineiro;
 - Um pedreiro;
- e) Um barbeiro.

§ 1.º O pessoal existente actualmente, que pertença a quadro da Escola que haja sido criado por lei, será mantido, mas, enquanto o houver em excesso nas alíneas a) e b), não será admitido outro para estas alíneas.

§ 2.º O pessoal mencionado na alínea b) poderá ser no todo ou em parte pessoal pertencente ao quadro da Direcção das Construções Navais, o qual será então considerado destacado na Escola Naval.

§ 3.º Enquanto não estiver completo o pessoal mencionado neste artigo, poderá o que faltar ser substituído por pessoal militar correspondente, de preferência reformado, com autorização do Ministro publicada na *Ordem da Superintendência dos Serviços da Armada*.

SECÇÃO II

Recrutamento dos professores

Art. 26.º O recrutamento dos professores será feito por meio de concurso documental, devendo os concorrentes que são oficiais da armada ser primeiros tenentes tirocinados ou capitães-tenentes.

§ 1.º O professor de história é da livre nomeação do Ministro, sem dependência de concurso, devendo a escolha recair em indivíduo de reconhecida competência e formação nacionalista.

§ 2.º Se o professor de história fôr concorrente à cadeira de direito internacional marítimo, será êle o escolhido, desde que seja julgado competente para a regência desta cadeira.

Art. 27.º Quando se der alguma vaga de professor ou esta estiver prevista para a época próxima, o 1.º comandante mandará abrir concurso, depois de obtida a necessária autorização.

§ único. Como regra, a abertura do concurso far-se-á com a antecedência conveniente para que a nomeação do candidato seja realizada antes da data em que tenha de ser substituído o professor, data que deverá, tanto quanto possível, coincidir com o fim do semestre ou com o do ano, conforme a natureza da cadeira.

Art. 28.º Obtida a autorização das instâncias superiores para abrir o concurso, será êste anunciado na *Ordem do dia* da Superintendência dos Serviços da Armada, no *Diário do Governo* e em dois jornais dos de maior circulação de Lisboa.

§ 1.º O anúncio indicará a cadeira vaga, as condições de admissão, os documentos que devem acompanhar os requerimentos do concorrente e, finalmente, o prazo do concurso, que deverá ser de sessenta dias a contar do dia seguinte ao da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

§ 2.º O anúncio será também afixado no vestibulo da Escola Naval.

Art. 29.º Os candidatos a professores ou os seus representantes deverão entregar na secretaria da Escola Naval, até às dezasseis horas do dia em que termina o prazo marcado no anúncio, os seus requerimentos instruídos com as notas de assentamentos, podendo juntar todos os documentos que julguem convenientes e a nota ou exemplares dos livros ou dos trabalhos que hajam apresentado oficialmente ou publicado, aos quais será dada imediatamente entrada, com indicação do dia e hora em que foram recebidos.

§ 1.º Os concorrentes ou os seus representantes cobrarão recibo dos requerimentos, assinado pelo secretário da Escola, devendo ser mencionados nesse recibo o dia e a hora em que os entregaram.

§ 2.º Se forem recebidos por via oficial, deverá constar da nota assinada pelo secretário o dia e hora em que deram entrada na estação remetente e será acusada a recepção dêles à estação que os enviou, com a indicação do dia e hora de entrada.

Art. 30.º Para apuramento e selecção dos candidatos será nomeado, em portaria, um júri constituído pelo 1.º comandante como presidente e por seis professores efectivos indicados pelo conselho escolar.

§ único. Não podem fazer parte do júri os consanguíneos ou afins dos candidatos até ao terceiro grau.

Art. 31.º O júri reunirá pela primeira vez decorridos pelo menos três dias depois de findo o prazo a que se refere o § 1.º do artigo 28.º

Art. 32.º Princípios o júri por examinar os documentos apresentados pelos candidatos e fará o apuramento dos que satisfizerem a todas as condições legais, sendo pelo presidente lançado sobre cada um dos re-

querimentos despacho que traduza o resultado daquelle apuramento, servindo-se dos vocábulos *admitido*, *excluído*.

Art. 33.º A seguir ao apuramento, e para a selecção dos candidatos admitidos, proceder-se-á a votação, uma para cada candidato, sobre o seu mérito absoluto.

§ único. No caso de haver mais de um candidato admitido, a sorte designará a ordem por que devem ser votados.

Art. 34.º Nas votações atender-se-á não apenas às habilitações científicas de cada um, mas também às suas qualidades morais, para os oficiais da armada reveladas durante a carreira, qualidades que devem ser apreciados tendo em vista a função educadora do professor.

Art. 35.º As votações a que se refere o artigo anterior serão feitas por esferas brancas e pretas. Numa urna lançam-se as esferas que exprimem o juízo da votação, noutra as que não são utilizadas.

Os candidatos que nestas condições obtiverem maioria absoluta de esferas brancas serão considerados em condições de desempenharem as funções de professor e por conseguinte aprovados.

Art. 36.º No caso de os candidatos aprovados em mérito absoluto serem em número superior a três, o júri elaborará uma lista triplíce, para servir de proposta a apresentar ao Ministro nos termos do artigo 39.º

Art. 37.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas em livro próprio, que serão assinadas por todos os seus membros presentes, logo depois da respectiva sessão.

Art. 38.º No livro de actas dos concursos o secretário do júri consignará o resultado das diversas votações, lançando por extenso os votos que obteve cada candidato, e bem assim as deliberações do júri e as declarações de voto.

Art. 39.º Para fins de escolha e consequente nomeação, o 1.º comandante apresentará ao Ministro da Marinha, pelas vias competentes, a lista dos candidatos aprovados em mérito absoluto ou a lista triplíce mencionada no artigo 36.º, uma ou outra acompanhada de cópia das actas de todas as sessões do júri e do parecer do 1.º comandante.

Art. 40.º Se o Ministro da Marinha verificar que no concurso houve qualquer causa de nulidade, mandará proceder a novo concurso, ficando sem efeito todos os actos do primeiro.

Art. 41.º Perde o direito ao lugar o candidato nomeado que, sem motivo justificado e de força maior, se não apresentar a tomar posse na data que fôr fixada na portaria de nomeação.

§ único. Nestas condições a vaga considera-se de novo em aberto, caso se não julgue preferível nomear o candidato a seguir classificado.

Art. 42.º A nomeação dos professores considera-se provisória durante os dois primeiros anos de exercício.

O provimento definitivo dependerá de parecer favorável, devidamente fundamentado, elaborado em sessão do conselho escolar no qual tomarão parte somente os professores efectivos, do parecer do 1.º comandante e da confirmação do Ministro.

§ único. Não sendo confirmada a nomeação, o lugar considerar-se-á vago.

Art. 43.º No caso de não haver candidatos para o lugar de professor, abrir-se-á novo concurso, ao qual poderão ser também admitidos primeiros tenentes sem tirocinio e capitães de fragata.

§ 1.º Os candidatos admitidos ao concurso nestas condições serão votados em igualdade de circunstâncias com os que satisfaçam às exigências do artigo 26.º e que sejam admitidos ao mesmo concurso.

§ 2.º No caso de ficar deserto o concurso aberto nestas

condições, o Ministro da Marinha nomeará um professor, sob proposta do 1.º comandante, ouvido o conselho escolar, o qual poderá ser escolhido entre os oficiais do serviço activo ou do quadro de reserva, com a graduação de primeiro tenente a capitão de mar e guerra inclusive.

§ 3.º Quando a nomeação recaia em official do serviço activo, este ficará em condições iguais às dos professores admitidos em concurso.

§ 4.º No caso de o nomeado ser official do quadro de reserva, desempenhará o cargo interinamente e será aberto concurso anualmente para provimento da cadeira.

Art. 44.º No impedimento temporário de um professor por motivo de doença ou em razão de serviço, será este professor substituído por uma das seguintes formas:

1.º Por outro qualquer professor ou por um instrutor indicados pelo conselho escolar;

2.º Por qualquer official da armada de reconhecida competência proposto pelo 1.º comandante, ouvido o conselho escolar.

SECÇÃO III

Atribuições e deveres

SUB-SECÇÃO I

Do 1.º comandante

Art. 45.º O 1.º comandante da Escola Naval é simultaneamente o seu director e o 1.º comandante do corpo de alunos da armada.

Art. 46.º O 1.º comandante dirige superiormente todas as actividades da Escola e tem, de um modo geral, as atribuições e competência inerentes ao comando de uma unidade, sendo directamente responsável pela forma como a Escola desempenha a sua missão, e nomeadamente pela formação moral, militar, física, intelectual e técnica dos alunos, pelo rendimento dos serviços, pela disciplina e pelo cumprimento das leis, regulamentos, ordens ou instruções, competindo-lhe designadamente:

1.º Dirigir superiormente e fiscalizar todos os serviços da Escola, inspecionar com frequência as diversas instalações e examinar a forma como decorrem estes serviços, assistindo, quando entender, às aulas, instrução ou exercícios;

2.º Consultar o conselho escolar acerca da orientação pedagógica do ensino ou acerca dos assuntos sobre os quais entenda conveniente ouvi-lo e presidir às suas sessões;

3.º Corresponder-se com a Superintendência dos Serviços da Armada ou outras estações de marinha, quando as necessidades do serviço o exijam;

4.º Exercer as atribuições disciplinares, nos termos da legislação vigente e do presente regulamento;

5.º Despachar sobre os requerimentos de certidões pedidas à secretaria e extraídas dos livros da Escola, que se refiram a actos públicos;

6.º Representar a Escola em actos officiais, podendo delegar esta representação;

7.º Assinar as cartas de curso;

8.º Regular o serviço dos professores e a sua permanência na Escola e o dos instrutores relativo ao ensino, podendo delegar no 2.º comandante a parte desta competência que julgar conveniente;

9.º Tomar, em casos urgentes, as resoluções extraordinárias que as circunstâncias reclamarem, participando as providências adoptadas à Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 47.º O 1.º comandante é substituído nos seus impedimentos pelo 2.º comandante, excepto na direcção pedagógica do ensino, em que será substituído pelo professor mais graduado.

SUB-SECÇÃO II

Do 2.º comandante

Art. 48.º O 2.º comandante é o executor immediato das ordens e instruções do 1.º comandante, competindo-lhe especialmente velar pela educação militar, moral e física dos alunos, pelos serviços gerais da Escola e pela sua disciplina, e deve:

1.º Cumprir e fazer cumprir as determinações do 1.º comandante;

2.º Substituir o 1.º comandante durante o seu impedimento, excepto na direcção pedagógica do ensino;

3.º Cuidar com particular interesse da educação militar, moral e física dos alunos, coadjuvado pelos instrutores;

4.º Dar aos alunos o seu conselho, incitamento ou repreensão, inspirando-lhes o culto da honra, da disciplina e do dever, não lhes tolerando a mais ligeira falta de educação militar e de correcção; e acostumar-lhes desde o início à rectidão e à justiça, estabelecendo a diferença entre os cumpridores e aqueles que descumram as suas obrigações;

5.º Exigir que os alunos se apresentem rigorosamente uniformizados e com o máximo asseio e correcção e passar periodicamente revista ao corpo de alunos;

6.º Elaborar as instruções necessárias à execução dos serviços a seu cargo, submetendo-as à apreciação do 1.º comandante, e verificar o seu cumprimento;

7.º Regular o serviço de dia e os serviços gerais da Escola, incluindo os da secretaria, de saúde, da oficina, da biblioteca e de transportes, dentro da maior economia;

8.º Conceder licenças e dispensas, por si quando forem da sua competência, e por delegação do 1.º comandante quando a excederem;

9.º Cuidar dos aquartelamentos da Escola, providenciando para que se mantenham sempre em completo estado de asseio e arranjo;

10.º Fiscalizar a existência e conservação do material e assegurar a conservação do edificio, suas instalações e dependências;

11.º Informar-se diáriamente das ocorrências, comunicando ao 1.º comandante as que devam ser do seu conhecimento, e promover a execução das decisões tomadas;

12.º Assinar a correspondência que, nos termos do artigo 46.º, não deva ser assinada pelo 1.º comandante;

13.º Ter sob a sua responsabilidade a escrituração da parte militar dos livros de matrícula dos alunos, dos registos disciplinares, da sinopse das instruções de carácter permanente, do registo de correspondência confidencial e das escalas de serviço e fiscalizar a escrituração dos livros do corpo de alunos.

SUB-SECÇÃO III

Do ajudante da Escola

Art. 49.º O ajudante da Escola desempenha as funções de ajudante do corpo de alunos e as de auxiliar directo e immediato do 2.º comandante, competindo-lhe especialmente:

1.º Cuidar da instrução e da educação militar dos alunos, cabendo-lhe, em particular, o dever mencionado no n.º 2.º do artigo 58.º;

2.º Zelar por que os alunos tenham todos os seus uniformes, enxoval e pertences na devida ordem e limpeza, devendo apreender os artigos proibidos;

3.º Velar pelo bem-estar dos alunos;

4.º Dirigir a escrituração dos livros, mapas e outros documentos do corpo de alunos e elaborar as respectivas escalas de serviço e detalhes;

5.º Passar revistas, verificando especialmente a correcção dos uniformes e a postura dos alunos;

6.º Dirigir os alunos na escrituração que tenham de fazer nos livros do corpo de alunos;

7.º Dirigir o rancho dos alunos;

8.º Ter a seu cargo o internato;

9.º Substituir o oficial de dia, quando este estiver empregado na instrução.

§ único. O ajudante tem, como instrutor de infantaria e das armas portáteis, os deveres comuns aos instrutores, não devendo normalmente fazer serviço de dia à Escola. Desempenhará ainda as funções de ajudante de ordens do 1.º comandante quando este fôr oficial general.

SUB-SECÇÃO IV

Dos professores

Art. 50.º Os professores ministram o ensino teórico e prático das suas cadeiras e intervêm na educação dos alunos, sendo responsáveis para com o 1.º comandante pela forma como o fazem.

Art. 51.º Os professores terão sempre presente que o exemplo exerce nos educandos profunda influência, cumprindo-lhes, por isso:

Ser modelo de virtudes militares, inspirando assim o culto da honra, da disciplina e do dever;

Acostumar os alunos, desde o início, à rectidão e à justiça, estabelecendo a diferença entre os cumpridores e aqueles que descumram as suas obrigações;

Não tolerar a mais ligeira falta de educação militar e daquela correcção que deve ser apatrimónio do oficial da armada.

Art. 52.º Os professores têm especialmente por dever:

1.º Reger as suas cadeiras, dar as respectivas aulas práticas e orientar as instruções com elas relacionadas, de harmonia com os programas aprovados superiormente, conforme as disposições do presente regulamento e as ordens do 1.º comandante;

2.º Prestar especial atenção à formação do carácter militar dos alunos e ao desenvolvimento das qualidades que, como oficiais da armada, devem possuir;

3.º Dirigir os laboratórios, gabinetes e outros órgãos a seu cargo e promover a conservação do respectivo material;

4.º Fazer parte dos júris dos exames ou dos concursos para que forem nomeados;

5.º Dirigir os trabalhos ou missões de estudo e visitas a estabelecimentos fora das instalações da Escola;

6.º Acompanhar os alunos no embarque, em estâgios ou em exercícios, quando para isso nomeados, devendo apresentar ao 1.º comandante relatório que contenha a apreciação individual do trabalho de cada um;

7.º Propor ao 1.º comandante tudo quanto possa contribuir para o aperfeiçoamento do ensino;

8.º Cumprir as determinações do 1.º comandante relativas ao ensino e aos serviços da Escola;

9.º Informar sobre os assuntos respeitantes ao ensino quando consultados;

10.º Manter a disciplina e exigir dos alunos a maior correcção, participando ao 2.º comandante qualquer ocorrência;

11.º Propor a aquisição, ou a construção nas oficinas da Escola, do material de ensino que se tornar necessário;

12.º Reger cadeiras diferentes da sua no impedimento legal ou falta de outro professor;

13.º Representar a Escola em actos oficiais, conforme determinação do 1.º comandante;

14.º Dar até dez horas de lições teóricas por semana e um número de horas de lições práticas tal que adi-

cionado ao das lições teóricas não exceda vinte horas por semana.

§ único. Os professores que são oficiais subalternos de marinha têm ainda por dever fazer serviço de dia à Escola quando o 1.º comandante o julgar conveniente.

Art. 53.º Os professores devem dedicar-se inteiramente à sua missão, não podendo acumular estas suas funções com quaisquer outras, quer no Ministério da Marinha, quer fora dêla.

§ 1.º Em casos devidamente justificados poderá o Ministro autorizar em portaria a acumulação.

§ 2.º A doutrina dêste artigo não é aplicável aos conselhos ou comissões de estudos, nem aos professores contratados ou destacados do exército.

Art. 54.º Os professores que são oficiais da armada devem exercer o ensino durante todo o ano e não apenas durante um semestre, a não ser por motivo de embarque no outro semestre.

Art. 55.º Os professores contratados terão os deveres consignados no termo de contrato, o qual será inspirado no presente regulamento.

SUB-SECÇÃO V

Dos instrutores

Art. 56.º Os instrutores têm a seu cargo ministrar o ensino aos alunos nas disciplinas de natureza essencialmente prática e cuidar da sua educação militar, física, moral e profissional como auxiliares do 1.º e do 2.º comandante, sendo-lhes aplicável o artigo 51.º

Art. 57.º Os instrutores das alíneas b), d), g) e h) do quadro II são, quanto ao ensino, orientados respectivamente pelos professores dos grupos 2.º, 3.º, 11.º e 12.º, de modo a garantir uma inteira coordenação entre as cadeiras e as correspondentes instruções práticas.

Art. 58.º Os instrutores têm, em especial, por dever:

1.º Ministar o ensino das instruções escolares práticas que lhes forem distribuídas, de harmonia com os programas aprovados superiormente, conforme as disposições do presente regulamento e as ordens do 1.º comandante ou do 2.º comandante por delegação do 1.º;

2.º Procurar desenvolver e estimular nos alunos as qualidades que todo o oficial da armada deve possuir, cuidar da formação do carácter militar por meio de uma rigorosa educação militar, incutindo nêles hábitos de disciplina, de cumprimento do dever, de respeito, ordem e pontualidade;

3.º Cumprir as determinações do 1.º ou 2.º comandante relativas ao ensino e aos serviços da Escola.

§ 1.º Os instrutores têm ainda os deveres constantes nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 13.º do artigo 52.º

§ 2.º Aos instrutores compete também desempenhar os serviços gerais de que forem encarregados e aos que são oficiais de marinha o serviço de dia à Escola.

Art. 59.º Ao professor ou professores que nos termos do § 1.º do artigo 11.º forem instrutores de educação física cumpre em particular promover o desenvolvimento da capacidade física dos alunos, incutir nêles o gosto pelos exercícios físicos e dirigir a sua actividade desportiva.

A sua acção deve ser conduzida de forma que a educação física constitua um meio de cultivo das virtudes militares, cabendo-lhes, por isso, particularmente, ter em conta o dever mencionado no n.º 2.º do artigo anterior.

SUB-SECÇÃO VI

Do professor de Inglês

Art. 60.º Ao professor de inglês cabem os deveres gerais atribuídos aos instrutores neste regulamento e, em especial, ministrar o ensino da língua inglesa — com feição essencialmente prática — durante o 3.º

período, devendo apresentar relatório da forma como desempenhou a sua missão, relatório em que será apreziado o aproveitamento dos alunos.

SUB-SECÇÃO VII

Do director da biblioteca, do médico e do secretário

Art. 61.º Ao director da biblioteca escolar compete a guarda, conservação, catalogação, empréstimo e arrecadação dos livros. Tem a seu cargo todo o material da biblioteca e é responsável pela ordem, disciplina e silêncio na sala de leitura.

Compete-lhe ainda:

1.º Promover a aquisição de livros, assinaturas de revistas, encadernações, tudo dentro das verbas orçamentais e em conformidade com as necessidades do ensino apresentadas pelos professores;

2.º Prestar os esclarecimentos bibliográficos que lhe sejam solicitados pelos oficiais ou pelos alunos;

3.º Participar ao 2.º comandante qualquer ocorrência dada na biblioteca ou no serviço com ela relacionado.

Art. 62.º O médico tem a seu cargo os serviços de saúde da Escola, competindo-lhe:

1.º Fazer aos alunos prelecções ou conferências sobre higiene naval;

2.º Dar consultas diárias ao pessoal da Escola, dirigir ou fazer os tratamentos dos doentes;

3.º Passar quinzenalmente e sempre que fôr julgado necessário revista sanitária;

4.º Fazer a visita diária à enfermaria e inspecionar periodicamente ou quando fôr julgado conveniente os dormitórios ou outras dependências da Escola, propondo ao 2.º comandante os meios de remover quaisquer causas de insalubridade;

5.º Desempenhar todos os serviços da sua especialidade e informar acerca deles, quando lhe fôr determinado;

6.º Assegurar a disciplina nos locais em que se efectuam trabalhos sob a sua direcção, informando o 2.º comandante de qualquer irregularidade.

Art. 63.º O secretário tem a seu cargo o serviço da secretaria da Escola e é o secretário-tesoureiro do conselho administrativo.

Como secretário cumpre-lhe:

1.º Dirigir e fiscalizar o serviço do pessoal da secretaria;

2.º Cumprir e fazer cumprir na parte que lhe respeitar as ordens do 1.º e do 2.º comandante;

3.º Lavrar e assinar os termos de matrícula;

4.º Fazer afixar as notas obtidas pelos alunos nas provas dadas nas cadeiras, instruções práticas e exercícios, depois de visadas pelo 1.º comandante, e escripturá-las nos respectivos livros de registos;

5.º Organizar as relações dos alunos segundo as cotas de mérito, a fim de serem submetidas à aprovação do conselho escolar;

6.º Escriutar e fazer escriutar os livros da secretaria que, nos termos dêste regulamento, não estejam a cargo de outros oficiais;

7.º Dar entrada à correspondência da escola;

8.º Dar entrada aos documentos e requerimentos para concurso de alunos ou de professores e organizar os processos a fim de serem submetidos aos respectivos júris;

9.º Ter em dia os processos referentes a tirocínios e documentos dos alunos para em devido tempo se fazerem as propostas para promoção ou exame;

10.º Passar as certidões que forem autorizadas por despacho do 1.º comandante;

11.º Cuidar da arrumação e conservação do arquivo da secretaria, devidamente classificado e catalogado;

12.º Participar ao 2.º comandante quaisquer ocorrências havidas no seu serviço;

13.º Satisfazer as requisições de material e artigos para expediente feitas pelas encarregados dos diversos serviços, quando autorizadas pelo 2.º comandante;

14.º Executar os serviços inerentes às suas funções que lhe forem determinados.

§ único. Haverá na secretaria da Escola os seguintes livros de registo:

1.º De entrada de correspondência;

2.º Da correspondência expedida;

3.º De actas e de exames de admissão;

4.º De matrícula dos cadetes;

5.º De notas escolares e seu apuramento para classificação;

6.º Dos termos dos exames dos alunos;

7.º Da navegação dos aspirantes e guardas-marinhas;

8.º Dos tirocínios dos aspirantes e guardas-marinhas;

9.º De actas de exames de guardas-marinhas;

10.º De cartas de curso;

11.º De ordens do 1.º comandante;

12.º De actas do conselho escolar;

13.º De actas do júri dos concursos para professor;

14.º De actas do júri a que se refere o artigo 102.º

SUB-SECÇÃO VIII

Do pessoal em geral

Art. 64.º Todo o pessoal em serviço na Escola Naval está sujeito às leis, disciplina e regulamentos militares em vigor e às disposições dêste regulamento, dos demais regulamentos, ordens ou instruções.

Art. 65.º A competência disciplinar do 1.º comandante da Escola e a dos restantes oficiais nela em serviço é a atribuída pelo regulamento de disciplina militar e pelas disposições especiais dêste regulamento.

CAPÍTULO III

Admissão dos alunos

Art. 66.º O número de alunos a admitir em cada ano será determinado pelo Ministro da Marinha, sob informação da Superintendência dos Serviços da Armada.

§ único. Anualmente, em seguida aos exames finais do período escolar, a Escola Naval comunicará à Superintendência dos Serviços da Armada o número de alunos que terminaram aquele período.

Art. 67.º A admissão à Escola Naval para qualquer das três classes é feita por concurso documental e de provas, que são eliminatórias, nos termos dêste regulamento.

Art. 68.º O candidato deve entregar de 1 a 10 de Agosto, inclusive, na secretaria da Escola, requerimento dirigido ao 1.º comandante, em que conste o seu nome, filiação e residência, acompanhado dos documentos sobre as condições gerais e especiais de admissão.

§ 1.º O candidato que seja praça do exército deve remeter os documentos pelas vias competentes, de modo que êles dêem entrada na secretaria da Escola dentro do prazo referido neste artigo.

§ 2.º O candidato poderá juntar aos documentos exigidos neste artigo todos os que quizer para comprovar outras habilitações que possua.

Art. 69.º As condições gerais de admissão são as seguintes:

a) Ser cidadão português, solteiro, filho de pais portugueses e europeus;

b) Possuir vocação para o serviço militar, e, em alto grau, o sentimento de devoção à Pátria, dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores

do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

- c) Ter autorização para assentar praça;
- d) Não estar inscrito no registo criminal;
- e) Não estar inscrito no registo policial;
- f) Ter pelo menos 1^m,62 de altura e aptidão física para o serviço a que se destina, condições estas que serão verificadas pela Junta de Saúde Naval;
- g) Não estar abrangido pelas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 25:317.

§ único. Além dos documentos necessários para provar as condições das alíneas a), c), d) e e), o candidato deverá apresentar os seguintes:

- a) Declaração de estar integrado na ordem social estabelecida pela Constituição Política de 1933, segundo o decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;
- b) Compromisso dos pais ou tutores pelo pagamento das despesas dos seus filhos ou tutelados, durante o curso.

Art. 70.º As condições especiais de admissão dos candidatos ao curso de marinha são as seguintes:

- 1) Ter idade não superior a dezanove anos, contados por anos completos, feitos no ano civil da admissão;
- 2) Ter aprovação em cada uma das seguintes disciplinas, obtida em alguma das Universidades:

- a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
- b) Curso geral de química;
- c) Curso geral de física;
- d) Desenho rigoroso.

Art. 71.º As condições especiais de admissão dos candidatos ao curso de maquinistas navais são as seguintes:

- 1) Ter idade não superior a vinte anos, contados por anos completos, feitos no ano civil da admissão;
- 2) Ter aprovação em cada uma das seguintes disciplinas do Instituto Superior Técnico:
 - a) Matemáticas gerais;
 - b) Química geral;
 - c) Física industrial (1.ª parte);
 - d) Desenho de máquinas, ou:

nas cadeiras correspondentes de qualquer das Universidades com excepção da física industrial (1.ª parte), que será substituída pelo curso geral de física, ou ainda aprovação nas cadeiras que constituem o curso de máquinas e electrotecnicia dos institutos industriais, nos termos do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931.

Art. 72.º As condições especiais de admissão dos candidatos ao curso de administração naval são as seguintes:

- a) Ter idade não superior a vinte anos, contados por anos completos, feitos no ano civil da admissão;
- b) Ter aprovação nas cadeiras que constituem o 1.º ano da secção de administração comercial do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras a que se refere a alínea d) do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:440, de 27 de Outubro de 1931, ou aprovação nas cadeiras que constituem o curso médio dos institutos comerciais, nos termos do § único do artigo 7.º do decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, ou no curso de contabilista destes institutos a que se refere o artigo 6.º do mesmo decreto, ou ainda nas cadeiras que constituem o curso de administração comercial do Instituto Superior de Comércio do Porto, conforme o regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:291, de 14 de Setembro de 1927.

Art. 73.º A secretaria verificará, pelo exame dos documentos, se os candidatos satisfazem às condições do concurso, sendo pelo 1.º comandante admitidos os que satisfizerem e excluídos os outros.

Art. 74.º Os candidatos admitidos a concurso serão

submetidos a inspecção médica realizada pela Junta de Saúde Naval, não havendo recurso das suas decisões.

Art. 75.º Os candidatos julgados aptos pela Junta de Saúde Naval prestarão as seguintes provas de aptidão física, cada uma de per si eliminatória:

1.ª Passeio de 4 metros na viga elevada a 4 metros do solo, por qualquer das formas preceituadas no regulamento oficial de educação física, à escolha do candidato;

2.ª Subida de um cabo vertical de 4 metros de altura, por qualquer das formas preceituadas no regulamento oficial de educação física, à escolha do candidato;

3.ª Escalada com pés e mãos de um obstáculo de 3 metros de altura;

4.ª Passeio de, pelo menos, 4 metros, em equilíbrio numa viga elevada a 1^m,80 do solo (espessura da face da viga onde se efectua o passeio: 4 centímetros e meio);

5.ª Um salto com as duas vigas dispostas por qualquer das formas preceituadas no regulamento oficial de educação física, à escolha do candidato;

6.ª Nadar 50 metros em qualquer estilo.

§ 1.º Estas provas serão prestadas perante um júri constituído pelo 2.º comandante, por um professor da Escola de Educação Física da Armada, por um instrutor da Escola Naval e por dois médicos, sendo um da Escola Naval e outro da Escola de Educação Física.

§ 2.º Cada prova poderá ser repetida até três vezes, com o indispensável descanso, sempre que não fôr executada da primeira vez.

§ 3.º Os candidatos serão observados antes e depois da execução das provas, pelos médicos do júri, a fim de se ajuizar do seu estado físico funcional.

Art. 76.º Os candidatos ao curso de marinha que tenham satisfeito às provas de aptidão física prestarão as seguintes provas escritas:

1.ª Resolução de dois problemas de matemática, sendo um de trigonometria esférica (duração da prova, duas horas);

2.ª Redacção de um tema dado, de história ou geografia portuguesa, em que serão apreciados, além dos seus conhecimentos, o método de exposição e a correcção da forma (duração da prova, uma hora e trinta minutos);

3.ª Tradução de um texto de inglês para português (duração da prova, uma hora).

§ único. Os temas ou pontos para cada uma destas provas serão elaborados e aprovados pelo conselho escolar. As três provas serão prestadas em dias diferentes, perante um júri nomeado pelo 1.º comandante e composto de três professores.

Art. 77.º Os candidatos ao curso de maquinistas navais que tenham satisfeito às provas de aptidão física prestarão as seguintes provas:

a) Prova de oficina, consistindo na execução de um artefacto de serralharia mecânica, sendo excluído do concurso o candidato que nesta prova tiver classificação inferior a 10 valores;

b) Provas escritas, compreendendo:

1.ª Resolução de um problema de matemáticas gerais (duração da prova, duas horas);

2.ª Prova de redacção, como no n.º 2.º do artigo 76.º;

3.ª Prova de tradução de inglês, como no n.º 3.º do artigo 76.º

§ único. Os temas ou pontos para cada uma das provas escritas serão elaborados e aprovados pelo conselho escolar. As quatro provas serão prestadas em dias diferentes, perante um júri nomeado pelo 1.º comandante e composto de três professores, sendo um deles o do 10.º ou o do 11.º grupo.

Art. 78.º Os candidatos ao curso de administração

naval que tenham satisfeito às provas de aptidão física prestarão as seguintes provas escritas:

1.^a Resolução de um problema sobre cálculo comercial (duração da prova, duas horas);

2.^a Prova de redacção, como no n.º 2.º do artigo 76.º;

3.^a Prova de tradução de inglês, como no n.º 3.º do artigo 76.º

§ único. Os temas ou pontos para cada uma destas provas serão elaborados e aprovados pelo conselho escolar. As três provas serão prestadas em dias diferentes perante um júri nomeado pelo 1.º comandante e composto de três professores, sendo um deles o do 12.º ou do 13.º grupo.

Art. 79.º A valorização das provas escritas será determinada, para cada candidato, e para cada prova, pelo número inteiro resultante da média aritmética dos valores arbitrados a essa prova por cada um dos membros do júri, contando-se por 1 valor as fracções iguais ou superiores a meio valor.

§ único. Quando o júri, por unanimidade, o entender conveniente, poderá a valorização ser feita por comum acôrdo dos seus membros.

Art. 80.º A cota de mérito das provas escritas será aproximada até centésimos e determinada pelo cociente da soma dos produtos das notas obtidas em cada prova pelos respectivos coeficientes a seguir indicados, dividida pela soma dos mesmos coeficientes:

1. ^a prova	6
2. ^a prova	3
3. ^a prova	1

§ único. É excluído do concurso o candidato que nas provas de admissão não obtenha uma cota de mérito igual ou superior a 10 valores, ou o que, obtendo-a, tenha em qualquer das provas escritas valorização inferior a 8.

Art. 81.º A seguir ao resultado das provas práticas e escritas procederão os júris à classificação dos candidatos não excluídos do concurso, observando as seguintes regras:

1.^a A classificação será feita para cada classe pela ordem das cotas de mérito dos preparatórios exigidos para a admissão;

2.^a A cota de mérito dos candidatos ao curso de marinha obter-se-á pela soma dos produtos das notas obtidas nas cadeiras exigidas pelos coeficientes seguintes:

Algebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica	7
Curso geral de química	5
Curso geral de física	5
Desenho rigoroso	3

3.^a A cota de mérito dos candidatos ao curso de maquinistas navais obter-se-á:

a) Quando oriundos do Instituto Superior Técnico ou Universidades, pelos valores numéricos resultantes do produto da média geral das classificações obtidas nas cadeiras exigidas pelo coeficiente 6;

b) Quando oriundos dos institutos industriais, pelos valores numéricos resultantes dos produtos da média geral das classificações obtidas nas cadeiras que constituem o curso de máquinas e electrotecnia pelo coeficiente 4.

4.^a A cota de mérito dos candidatos ao curso de administração naval obter-se-á:

a) Quando oriundos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, pelos valores numéricos resultantes do produto da média geral das classificações obtidas nas cadeiras que constituem o 1.º ano da secção de administração comercial pelo coeficiente 6;

b) Quando oriundos dos institutos comerciais ou do

Instituto Superior de Comércio do Pôrto, pelos valores numéricos resultantes do produto da média geral das classificações obtidas nas cadeiras que constituem o curso de contabilista ou o de administração comercial pelo coeficiente 4.

5.^a Em igualdade de cota o conselho escolar tomará para base de classificação as seguintes razões de preferência, por sua ordem:

a) Menor idade, contando-se por anos completos, feitos ou a fazer no ano civil da admissão;

b) A maior soma dos produtos das notas obtidas nas seguintes disciplinas das escolas superiores, não exigidas nos artigos 70.º, 71.º e 72.º, pelos coeficientes respectivos:

Curso de marinha:

Ciências matemáticas	4
Ciências físicas	3
Ciências químicas	3
Ciências minerais	2
Desenhos	2

Curso de maquinistas navais:

Ciências matemáticas e mecânicas	4
Ciências físicas e químicas	2
Outras ciências	2
Desenho	2

Curso de administração naval:

Ciências matemáticas, incluindo contabilidade	4
Ciências químicas e físicas	3
Ciências sociais	3

c) Ser filho de oficial da armada ou do exército, preferindo-se ainda, nestes casos, os órfãos de pai;

d) Maior cota de mérito nas provas de exame de admissão determinada conforme dispõe o artigo 80.º

§ único. Da classificação feita pelos júris não há recurso.

Art. 82.º A relação dos candidatos por ordem de classificação, elaborada pelos júris, será comunicada ao Gabinete de Estudos para os fins determinados no artigo 108.º

Obtidos os resultados dos exames efectuados no Gabinete de Estudos e feita a eliminação mencionada no § único do mesmo artigo, será a relação enviada à Supremacia dos Serviços da Armada.

Art. 83.º A admissão será feita por ordem de classificação até se preencher o número de vagas para que foi aberto concurso, e por uma só vez em cada ano.

§ único. Se entre os candidatos classificados houver filhos de militares mortos em campanha ou em defesa da ordem pública, poderão estes candidatos, por despacho do Ministro da Marinha, ir ocupar as últimas vagas, até um quarto do seu número total, se pela classificação lhes não competir ocupar outras.

Art. 84.º É diploma de admissão a portaria que nomear cadetes das diversas classes os candidatos admitidos para os respectivos cursos.

Art. 85.º Os candidatos não admitidos poderão haver na secretaria da Escola, mediante recibo, os documentos que acompanharem o seu requerimento.

CAPÍTULO IV

Corpo de alunos da armada

Art. 86.º Os alunos da Escola Naval constituem uma unidade orgânica denominada Corpo de alunos da armada, de que é 1.º comandante o 1.º comandante da Escola Naval. O ingresso dos alunos neste corpo faz-se no posto de cadete; são promovidos a aspirantes no

começo do 3.º período e a guardas-marinhas no começo do 4.º, em conformidade com o quadro VII.

§ único. As promoções serão feitas em portaria, mediante proposta do 1.º comandante, ouvido o conselho escolar, e só recairão sobre aqueles que tenham revelado aptidão para a vida do mar, boas qualidades físicas e morais, aproveitamento, espírito militar e mentalidade que sejam garantia de bem servirem a Nação em todas as circunstâncias.

Os outros serão excluídos da Escola e abatidos ao efectivo nos termos do § único do artigo seguinte.

Art. 87.º Deixam de pertencer ao corpo: os alunos da classe de marinha na data da sua promoção a segundos tenentes e os das outras classes na data da sua promoção a guardas-marinhas.

§ único. Aqueles que por qualquer motivo deixarem de seguir o curso serão abatidos ao efectivo e ficarão sujeitos a todos os preceitos da lei de recrutamento, não se lhes contando o tempo de permanência na Escola como tempo de serviço.

Art. 88.º O alistamento no corpo de alunos far-se-á no dia 15 de Setembro ou, se este fôr domingo, no dia seguinte e implica para o alistado a obrigação de servir na armada durante oito anos a contar da promoção a guarda-marinha e de prestar serviço na aviação ou nos submersíveis se para tais especialidades fôr seleccionado e assim convier ao Estado.

§ único. O alistamento só poderá ser feito depois de apresentada a declaração exigida pela lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935.

Art. 89.º Os cadetes e os aspirantes não têm direito a quaisquer das honras estabelecidas para oficiais no cerimonial marítimo.

Os cadetes não têm direito a continência, mas fazem-na aos guardas-marinhas e aos oficiais do exército e da armada. Não usarão de familiaridade para com os sargentos e praças e tratá-los-ão com correcção e sem altivez, como o exige a mútua estima que deve existir entre todos; os sargentos e praças, por sua vez, são obrigados a ter para com eles as deferências e a correcção devidas aos oficiais.

Art. 90.º Os uniformes dos cadetes, aspirantes e guardas-marinhas são regulados no plano de uniformes.

§ único (transitório). Enquanto não fôr actualizado este plano, os cadetes usarão uniformes branco e azul iguais aos dos aspirantes, mas sem galão, que é substituído pela âncora, nos seguintes casos: no serviço externo, em passeio, no serviço interno, quando os oficiais usarem os n.ºs 1, 2, 3 e 4, e às refeições.

Fora dos casos acima referidos, no serviço interno, incluindo o das embarcações, os cadetes usarão camisola de alcaxa, como as praças, levando no braço direito o distintivo acima indicado.

Art. 91.º Não é permitido aos aspirantes e aos cadetes trajar civilmente, salvo durante as férias ou, em casos especiais, com autorização do 1.º comandante da Escola Naval.

Art. 92.º Os cadetes não têm qualquer vencimento. Ser-lhes-á contudo fornecido rancho em regime de internato e nos estágios em unidades ou serviços onde funcionar o serviço de rancho e vencerão subsídio de embarque quando embarcados.

No Tejo terão, em regime escolar e de internato, rancho constituído e nas colónias não vencerão percentagem colonial.

§ único. O abono diário para o rancho dos cadetes é o fixado anualmente no orçamento e será liquidado em presença do respectivo bilhete de abono.

Art. 93.º Aos cadetes, ao entrarem para a Escola Naval, e aos aspirantes, ao serem promovidos a guardas-marinhas, poderão ser concedidos, por despacho ministerial, adiantamentos para uniformes até às impor-

tâncias de 2.000\$ e 3.000\$ respectivamente, adiantamentos que começarão a ser descontados depois da promoção a guardas-marinhas, em prestações mensais não inferiores a 10 por cento do soldo.

Art. 94.º Igualmente e nas mesmas condições poderá ser feito um adiantamento até à importância de 5.000\$ para aquisição do sextante, binóculo, máquina de escrever, régua de cálculo e outros aparelhos ou instrumentos de uso pessoal necessários ao exercício da profissão.

§ único. Os alunos que levem baixa deverão entregar os objectos adquiridos.

Art. 95.º Os adiantamentos a que se referem os artigos 93.º e 94.º só serão concedidos aos alunos que, por si ou por suas famílias, não possuam recursos suficientes, mediante requerimento contendo discriminação dos artigos a adquirir e do seu custo e justificação da falta de recursos.

CAPITULO V

Regime disciplinar, deveres e qualidades dos alunos

SECÇÃO I

Deveres e regime disciplinar

Art. 96.º Os cadetes, aspirantes e guardas-marinhas estão sujeitos ao regulamento de disciplina militar ou outros regulamentos militares da armada, combinados com o presente regulamento, têm os deveres nêles consignados e cumpre-lhes em especial:

1.º Observar a mais completa subordinação, obediência e respeito aos seus superiores;

2.º Dedicar-se inteiramente à profissão que voluntariamente escolheram e à corporação a que pertencem;

3.º Estar prontos a fazer todos os sacrifícios, até o da própria vida, sempre que o serviço o requeira;

4.º Diligenciar adquirir e desenvolver as virtudes militares, cultivando os sentimentos da honra, do dever e da lealdade, as qualidades de iniciativa e decisão, e os hábitos de ordem e pontualidade em todos os actos da sua vida;

5.º Conservar e fazer respeitar a todo o custo a honra e o prestígio da armada, observando sempre a maior correcção e sendo modelo de cavalheirismo em todos os seus actos;

6.º Viver bem com os companheiros, procurando estabelecer uma sólida camaradagem como garantia de íntima e leal cooperação no desempenho das suas futuras funções e como forma de contribuir para a disciplina e boa harmonia no meio em que se encontrarem;

7.º Não frequentar lugares que possam prejudicar o prestígio de que sempre deve revestir-se a profissão das armas;

8.º Dedicar ao estudo e aos diferentes serviços escolares toda a sua aptidão e inteligência, procurando por assídua e metódica aplicação adquirir os conhecimentos profissionais necessários à sua futura carreira;

9.º Cumprir prontamente os preceitos do regime escolar e as ordens recebidas ou emanadas dos superiores.

Art. 97.º As penas disciplinares que podem ser impostas aos alunos são:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Privação de saída da Escola até trinta dias;

4.º Prisão escolar até vinte dias;

5.º Prisão correccional.

§ único. Aos alunos embarcados ou em estágios será aplicado o mesmo regime disciplinar estabelecido neste capítulo, com a alteração de que a privação de saída

corresponde à prisão simples e a prisão escolar à prisão disciplinar.

Art. 98.º A admoestação é dada em particular e a repreensão pode ser dada na presença dos chefes de curso ou na presença de todos os alunos.

Art. 99.º A privação de saída consiste na permanência do aluno dentro do recinto da Escola, do qual só pode sair em serviço, e a prisão escolar consiste na permanência do aluno em recinto apropriado, do qual só pode sair para actos de serviço e devidamente acompanhado.

Art. 100.º A prisão correccional será cumprida nos termos prescritos no regulamento de disciplina militar para a prisão disciplinar agravada, aplicável a oficiais.

Art. 101.º Os alunos serão observados de perto em todos os seus actos, de forma a poder-se avaliar do carácter militar; o 1.º comandante proporá a exclusão dos que mostrem não possuir ou não ter adquirido as necessárias qualidades, ouvindo, se assim o entender, o júri mencionado no artigo seguinte.

Art. 102.º Para apreciar as qualidades do carácter militar dos alunos haverá um júri constituído pelo 2.º comandante, como presidente, por um professor indicado anualmente pelo conselho escolar, por um instrutor nomeado pelo 1.º comandante e pelo ajudante, que servirá de secretário.

§ único. O júri tomará para base do seu juízo, além do registo disciplinar e dos boletins de informação, quaisquer outros elementos de que tenha conhecimento.

Art. 103.º O aluno a quem tenham sido impostas penas que somadas excedam vinte dias de prisão escolar, por si ou por virtude da equivalência de que trata o § 2.º d'este artigo, será excluído.

§ 1.º O 1.º comandante, tendo em atenção a natureza e a importância das faltas cometidas pelo aluno, e ouvido o júri de que trata o artigo 102.º, poderá propor ao Ministro da Marinha a anulação de algumas delas, a qual será feita em portaria.

Como consequência o aluno deixará de ser excluído.

§ 2.º Para os efeitos de que trata o presente artigo, cada dois dias de privação de saída da Escola correspondem a um dia de prisão escolar.

Art. 104.º O aluno a quem fôr aplicada a pena de prisão correccional será excluído e abatido ao efectivo do corpo de alunos.

§ único. A pena de prisão correccional só será aplicada depois de ouvido o júri de que trata o artigo 102.º

Art. 105.º Para os efeitos previstos no regulamento de disciplina militar, cada dia de privação de saída é equivalente a um dia de prisão simples, cada dia de prisão escolar a um dia de prisão disciplinar, e cada dia de prisão correccional a um dia de prisão disciplinar agravada.

Art. 106.º O júri de que trata o artigo 102.º procederá ao exame do registo disciplinar de cada aluno à sua saída da Escola, propondo ao 1.º comandante a anulação dos averbamentos que, correspondendo a faltas essencialmente escolares, não devam acompanhá-lo na sua vida de oficial. Os restantes serão comunicados à Superintendência dos Serviços da Armada, para serem inscritos no livro mestre.

SECÇÃO II

Apuramento das qualidades dos alunos

Art. 107.º Como elemento de apreciação do seu carácter psicológico e militar, serão os alunos observados e classificados em conformidade com o boletim de informação apresentado no quadro VI.

Art. 108.º Os candidatos que, fazendo parte da relação mencionada no artigo 82.º, devam ser nomeados cadetes serão examinados no Gabinete de Estudos da

Escola de Educação Física da Armada, a fim de serem imediatamente registados os elementos relativos às qualidades designadas no boletim pelas letras E), F), G), H), I), J), N) e U).

§ único. Se para algum ou alguns dos candidatos examinados resultar um número de pontos inferior a 7, respectivamente nas qualidades N) e U), serão estes eliminados.

Art. 109.º O resultado do exame mencionado no artigo anterior será comunicado ao comandante do navio-escola em que se realize a viagem de adaptação, a fim de o orientar na observação dos alunos a bordo.

Art. 110.º Durante a viagem de adaptação os alunos devem ser atentamente observados pelo comandante, imediato e oficiais encarregados da instrução, os quais preencherão boletins de informação, que serão enviados pelo comandante ao Gabinete de Estudos.

§ único. Não serão classificadas nestes boletins as qualidades designadas pelas letras X), Y) e Z).

Art. 111.º Durante a frequência escolar, o 2.º comandante, o ajudante os os professores e instrutores preencherão, no fim de cada mês, boletins de informação, os quais serão entregues ao 1.º comandante, que os remeterá ao Gabinete de Estudos.

§ único. Os professores poderão deixar de classificar as qualidades L), O), R) e BB).

Art. 112.º No fim de cada viagem de instrução ou estágio serão preenchidos boletins nas condições estabelecidas para a viagem de adaptação, sem as restrições do § único do artigo 110.º

§ único. A apresentação do boletim não é obrigatória para períodos inferiores a um mês.

Art. 113.º Durante os tirocínios realizados no 3.º e no 4.º períodos os comandantes dos navios e os oficiais de que os alunos sejam adjuntos nos estágios em terra preencherão, no fim do tirocínio ou do embarque, um boletim de informação, que será enviado ao Gabinete de Estudos.

§ único. A apresentação do boletim não é obrigatória para períodos inferiores a um mês, e só serão classificadas as qualidades sobre as quais os informadores possam formar o seu juízo.

Art. 114.º No fim de cada ano escolar o Gabinete de Estudos, compulsando todos os elementos escolhidos, classificará os alunos e, convertendo a classificação feita por pontos dos boletins em classificação por valores nas condições estabelecidas no artigo 140.º, remeterá esta à Escola Naval.

Art. 115.º No fim da viagem de adaptação, de cada ano escolar, do 3.º período para os aspirantes maquinistas e de administração naval e do 4.º período para os guardas-marinhas, o Gabinete de Estudos proporá a exclusão do aluno que tiver obtido uma soma das médias, em pontos, inferior a 60, ou que em qualquer das qualidades P), U) e BB) haja obtido uma média em pontos, respectivamente, inferior a 9, 9 e 24.

Art. 116.º Os boletins devem ser preenchidos individualmente e a sua matéria considerada confidencial, não podendo ser objecto de quaisquer reclamações.

CAPÍTULO VI

Viagem de adaptação

Art. 117.º Os cadetes alistados embarcam no navio-escola em 30 de Setembro, dando em 1 de Outubro começo à instrução correspondente ao 1.º período ou de adaptação, o qual termina no último dia do mês de Fevereiro.

§ único. Os cadetes que durante este 1.º período mostrem não possuir as necessárias qualidades, aplicação ou aproveitamento serão excluídos.

Art. 118.º A fim de garantir continuidade e sequência na educação e no ensino os alunos serão acompa-

nhados por um ou mais professores ou instrutores, designados pelo 1.º comandante, ouvido o conselho escolar.

Art. 119.º Durante a viagem de adaptação o comandante do navio-escola, quanto ao ensino e educação dos alunos, procederá em conformidade com as directivas ou instruções que tiver recebido do 1.º comandante da Escola Naval e ouvirá sempre que julgar conveniente o parecer dos professores ou instrutores da Escola que acompanharem os alunos.

Art. 120.º Com o fim de proporcionar íntima colaboração e perfeita coordenação entre a Escola Naval e o navio-escola, o 1.º comandante promoverá, antes de iniciar o período de adaptação, uma reunião do conselho escolar, com participação do comandante do navio e o instrutor ou instrutores designados para acompanharem os alunos, sem prejuízo de nêles poderem tomar parte ou ser ouvidos outros oficiais.

Art. 121.º No navio-escola funcionará um conselho constituído pelo comandante, como presidente, pelos professores ou instrutores da Escola Naval que acompanharem os alunos e pelos oficiais do navio que colaborarem na instrução, conselho que terá atribuições semelhantes às do conselho escolar da Escola Naval.

Art. 122.º Compete ao comandante do navio-escola propor a exclusão dos alunos que não possuam as necessárias qualidades, aplicação ou aproveitamento.

Art. 123.º Aplicam-se à viagem de adaptação os princípios gerais consignados neste regulamento para viagens de instrução.

CAPITULO VII

Objecto e regime do ensino

Art. 124.º O ensino será feito com o fim de preparar os alunos para as funções de oficial subalterno e do serviço geral, quando se trate de oficiais de marinha, tendo em conta que para o serviço das especialidades existem os respectivos cursos e para as funções de oficial superior e oficial general constituem preparação os cursos navais de guerra, o estudo pessoal feito durante a carreira e a experiência nela adquirida, e proporcionar:

a) Instrução teórica e prática, distribuídas de forma a garantir o equilíbrio entre as duas e a segura coordenação não só das diferentes disciplinas que constituem cada curso, como a destes com os de especialização e navais de guerra;

b) Uma sólida educação militar que fortaleça as qualidades físicas e de carácter dos alunos.

Art. 125.º O ensino será feito por meio de:

a) Lições, repetições e memórias;

b) Exercícios gráficos, numéricos e manuais;

c) Exercícios, visitas e missões a bordo de navios e em fortificações, oficinas e outros estabelecimentos em terra;

d) Exercícios físicos e militares;

e) Viagens de instrução e estágios; exercícios e demais trabalhos de aplicação realizados fora da Escola.

Art. 126.º Os programas serão devidamente pormenorizados e elaborados em conformidade com o artigo 124.º, nas seguintes condições:

1.º Os das cadeiras, pelos respectivos professores, havendo o cuidado de evitar lacunas ou sobreposições de assuntos relacionados com mais de uma cadeira;

2.º Os das instruções práticas, pelos instrutores, mas segundo a orientação dos professores, quando relacionadas com o ensino das respectivas cadeiras, nos termos do artigo 57.º

Art. 127.º Os programas serão examinados em conselho escolar, que fará a sua coordenação e lhes dará forma definitiva, devendo ser em seguida enviados à

Superintendência dos Serviços da Armada para apreciação do conselho de comandantes das escolas e aprovação do Ministro da Marinha.

§ único. A apreciação do conselho de comandantes das escolas visará essencialmente estabelecer continuidade entre o ensino da Escola Naval e o das especialidades e cursos navais de guerra.

Art. 128.º Anualmente serão revistos os programas e propostas as alterações julgadas convenientes, as quais seguirão os trâmites estabelecidos para os próprios programas.

Art. 129.º O ensino poderá ser feito na Escola, em navio ou em qualquer estabelecimento em terra, conforme o professor ou o instrutor julgar mais conveniente e fôr superiormente autorizado.

Art. 130.º Um dia da semana será destinado exclusivamente a trabalhos de aplicação das diferentes cadeiras e a exercícios.

Art. 131.º O número de tempos de aulas semanais para as diferentes cadeiras e respectivas práticas, e para as instruções práticas, será anualmente fixado pelo conselho escolar.

Art. 132.º Os horários correspondentes, compreendendo a distribuição dos serviços escolares pelos diferentes dias da semana e as horas para cada serviço, serão elaborados semestralmente, e com a devida antecedência, pela comissão de que trata o artigo 210.º e submetidos à apreciação do conselho escolar e aprovação do 1.º comandante.

Art. 133.º A duração das aulas teóricas das cadeiras não deverá exceder uma hora; a das aulas práticas e das instruções será estabelecida pelo conselho escolar.

Art. 134.º Os tempos destinados à lição, em cada cadeira, serão em regra divididos pelo professor em duas partes: uma delas é reservada à exposição de matéria do respectivo programa, devendo todas as explicações teóricas ser exemplificadas com factos que as esclareçam e acompanhadas paralelamente pelos competentes exercícios práticos; a outra a interrogatórios sobre a última lição exposta, destinados a desenvolver as faculdades intellectuais dos alunos, a verificar se foi compreendida a matéria exposta, a acentuar novamente os pontos mais importantes e a permitir ajuizar do aproveitamento dos alunos.

Art. 135.º Depois de três a seis lições haverá uma repetição oral destas, e depois de cada três ou quatro repetições orais haverá uma repetição escrita, devendo umas e outras ser anunciadas com três dias, pelo menos, de antecedência.

§ 1.º Os tempos das repetições orais serão completamente preenchidos por interrogatórios.

§ 2.º As repetições escritas serão dadas colectivamente a todo o curso ou por turmas.

§ 3.º Entre as repetições escritas das diversas cadeiras do mesmo ano do curso deverá haver, tanto quanto possível, um intervalo não inferior a três dias.

O conselho escolar estabelecerá os dias para as repetições escritas, os quais serão afixados pela secretaria da Escola.

§ 4.º Em cada semestre do período escolar haverá duas repetições escritas por cadeira.

Art. 136.º No ensino, tanto das cadeiras como das instruções práticas, ter-se-á em vista que cada aluno tenha prestado as provas necessárias para bem se avaliar do seu aproveitamento.

Art. 137.º As notas obtidas pelos alunos em lições ou repetições orais das cadeiras e nas instruções práticas serão lançadas com os seus coeficientes na pauta a esse fim destinada, a qual, depois de assinada pelo professor ou instrutor e visada pelo 1.º comandante, será afixada durante três dias. As notas das repetições ou exercícios escritos ou desenhos serão publicadas no

prazo máximo de oito dias a contar da data da entrega da prova.

Art. 138.º Perde o ano o aluno que, em qualquer cadeira ou instrução prática, der o número total de faltas igual ou superior a um quinto do número de tempos em que essa cadeira ou instrução prática funciona.

§ 1.º O 1.º comandante, ouvido o conselho escolar, poderá ampliar até um quarto o número total das faltas a que se refere este artigo, quando reconheça que o aluno faltou por motivo de doença grave e prolongada e tem bom aproveitamento.

§ 2.º A perda do ano verifica-se logo que o aluno tenha atingido, em qualquer cadeira ou instrução prática, o número de faltas referido neste artigo ou fixado pelo 1.º comandante, nos termos do § 1.º

§ 3.º Quando, por motivo de doença, um aluno faltar amiudadas vezes, o 1.º comandante ordenará que seja presente à Junta de Saúde Naval, com indicação do motivo, e, se a junta de saúde assim o entender, será proposto para baixa.

§ 4.º A falta a uma repetição oral ou escrita será contada como duas faltas, salvo se o 1.º comandante entender que ela foi motivada por doença grave e prolongada.

§ 5.º O aluno que faltar a uma repetição escrita por motivo justificado prestará essa prova em outro dia, não lhe aproveitando a disposição do § 3.º do artigo 135.º A falta não justificada equivale a zero na prova, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

§ 6.º Se o aluno der parte de doente depois de tomar conhecimento das perguntas que são objecto da repetição, o professor ou instrutor que assista à prova lançará no caderno assinado pelo aluno essa observação, com a hora do começo da prova e aquela em que o aluno tiver dado parte de doente. O aluno será imediatamente mandado observar pelo médico; verificada a existência de doença que o impedisse de prestar a prova, e reconhecido que o trabalho do aluno corresponde ao tempo em que o fez, prestá-la-á em outro dia; no caso contrário, atribuir-se-á à prova o valor de zero, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 139.º As provas dadas pelos alunos distribuem-se em cinco grupos:

- 1.º Lições, repetições e memórias das cadeiras;
- 2.º Lições, repetições e trabalhos de aplicação nas instruções práticas;
- 3.º Exercícios militares e de tiro, educação física, esgrima, trabalhos manuais e de oficina;
- 4.º Exames;
- 5.º Viagens de instrução e estágios; exercícios e trabalhos de aplicação realizados fora da Escola.

Art. 140.º A avaliação das provas escolares é feita por meio de valores de 0 a 20, compreendendo os seguintes graus de aproveitamento:

- 0 a 4 — mau;
- 5 a 9 — medíocre;
- 10 a 13 — suficiente;
- 14 e 15 — bom;
- 16 e 17 — bom com distinção;
- 18 e 19 — muito bom com distinção;
- 20 — muito bom com distinção e louvor.

Art. 141.º Todas as classificações dos alunos se fazem pela ordem das cotas de mérito que resultam da valorização das provas mencionadas no artigo 139.º, usando-se no seu cálculo os coeficientes mencionados nos artigos seguintes.

Art. 142.º Nas cadeiras, a cada lição corresponde o coeficiente 1, e a cada repetição oral ou escrita um coeficiente igual ao número de lições que abranger; nas instruções práticas em que for possível, seguir-

-se-á um regime semelhante, conforme o estabelecido no artigo 136.º

A cada memória ou trabalho de aplicação e às provas do 3.º grupo do artigo 139.º será, pelo respectivo professor ou instrutor, arbitrado o coeficiente indicado no programa ou no enunciado do trabalho.

Art. 143.º Os coeficientes das cadeiras e instruções práticas que constituem os diversos cursos professados na Escola Naval são respectivamente:

1.º Para o curso de marinha:

Cadeiras dos grupos 2.º, 3.º e 9.º	10
Cadeiras dos grupos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º	8
Cadeiras dos grupos 4.º, 10.º, 11.º e 12.º	6
Instruções práticas das alíneas a), b) e e)	5
Instruções práticas das alíneas c), d) e f)	3
Instruções práticas das alíneas g) e h)	2
Viagens de instrução e estágios; exercícios e demais trabalhos de aplicação realizados fora da Escola	6

2.º Para o curso de maquinistas navais:

Cadeiras dos grupos 9.º, 10 e 11.º	10
Cadeiras dos grupos 1.º e 6.º	8
Cadeiras dos grupos 4.º, 5.º e 7.º	6
Instruções práticas das alíneas a) e g)	5
Instruções práticas da alínea f)	3
Instruções práticas da alínea c)	2
Viagens de instrução e estágios; exercícios e demais trabalhos de aplicação realizados fora da Escola	6

3.º Para o curso de administração naval:

Cadeiras dos grupos 12.º e 13.º	10
Cadeiras do grupo 7.º	8
Cadeiras dos grupos 4.º e 5.º	6
Instruções práticas das alíneas a) e h)	5
Instruções práticas das alíneas f) e i)	3
Instruções práticas da alínea c)	2
Viagens de instrução e estágios; exercícios e demais trabalhos de aplicação realizados fora da Escola	6

§ único. As noções de higiene são ministradas em prelecções ou conferências feitas pelo médico da Escola, não lhes sendo atribuída valorização. As noções elementares de fotografia dadas na 4.ª cadeira (4.ª A) também não são valorizadas.

Art. 144.º No fim do ano determinar-se-á para cada aluno a correspondente cota de frequência.

§ único. Para achar a cota de frequência multiplicar-se, para cada cadeira ou instrução prática, a nota de cada prova pelo seu coeficiente, somam-se os produtos obtidos e a soma multiplica-se pelo coeficiente da cadeira ou instrução. A soma total das parciais assim obtidas divide-se pela soma dos coeficientes das cadeiras e instruções, cada um dêles previamente multiplicado pela soma dos coeficientes das provas respectivas, arredondando o coeficiente a centésimas.

Art. 145.º Haverá exames das cadeiras no fim do semestre ou do ano, conforme elas forem semestrais ou anuais, e das instruções práticas no fim do último semestre em que forem ministradas.

§ único. Os exames das cadeiras precederão os das instruções práticas com elas relacionadas, não devendo ser submetido a exame nestas instruções o aluno que tiver ficado reprovado na correspondente cadeira.

Art. 146.º Farão exame os alunos que tiverem alcançado no fim do ano uma cota de frequência igual ou superior a 10 valores.

§ 1.º No fim do 1.º semestre de cada ano lectivo farão exame nas cadeiras semestrais ou nas instruções prá-

ticas que tiverem acabado os alunos que nelas tiverem alcançado média final igual ou superior a 10 valores.

Os que tiverem média final inferior a 10 valores, ou os que ficarem reprovados, farão o respectivo exame ou repeti-lo no fim do ano, nos termos d'este artigo.

§ 2.º Serão dispensados de exame nas cadeiras ou instruções práticas os alunos que na sua frequência tenham alcançado uma média final igual ou superior a 14 valores.

Art. 147.º Os exames das cadeiras versam sobre a generalidade da matéria e constam de duas partes, uma teórica e outra de aplicação, podendo esta última ser constituída por uma ou mais provas, conforme a natureza da cadeira.

§ 1.º Na parte teórica o aluno será interrogado pelo professor da cadeira e facultativamente por qualquer dos outros membros do júri, sendo a duração total do interrogatório normalmente de trinta minutos, mas podendo elevar-se até quarenta e cinco minutos quando o júri o entender necessário.

§ 2.º O aluno que na primeira parte não alcançar 10 valores não será admitido à segunda.

§ 3.º Havendo provas escritas para a parte de aplicação, elas precedem as orais e são eliminatórias.

Art. 148.º A valorização do exame de cada cadeira é a resultante, em número inteiro, da média das valorizações obtidas na parte teórica e na de aplicação, multiplicada, respectivamente, pelos coeficientes 2 e 1, contando-se por 1 valor as fracções iguais ou superiores a meio valor.

As valorizações, tanto da parte teórica como da de aplicação, são obtidas pela média aritmética, aproximada até décimas, dos valores a elas atribuídos por cada um dos três membros do júri.

Art. 149.º Os exames das instruções práticas versam sobre a generalidade da matéria e constam apenas da parte de aplicação, nas condições estabelecidas para os exames das cadeiras.

Art. 150.º Se o aluno faltar ao exame e o 1.º comandante se conformar com a justificação, mandará que o aluno faça exame no último dia dos destinados à disciplina em que faltou, se a duração provável do impedimento do aluno e a duração dos exames assim o permitir; de contrário, será a prova realizada quando o 1.º comandante determinar, não podendo em caso algum ser marcado terceiro dia para a mesma prova na mesma época.

§ único. Se, depois de ter começado o exame, o aluno der parte de doente, será imediatamente mandado observar pelo médico. Verificada a existência de doença que o impedisse de prestar a prova, proceder-se-á como no caso de falta ao exame; em caso contrário, só poderá repetir o exame na época seguinte, sem prejuízo do procedimento disciplinar.

Art. 151.º O júri dos exames de cada cadeira será constituído por três professores, um dos quais será o da respectiva cadeira.

Os júris dos exames das instruções práticas serão constituídos por dois professores e pelo respectivo instrutor.

Art. 152.º O aluno que em qualquer ano do curso não alcançar cota de frequência igual ou superior a 10 valores não poderá repetir o ano e será excluído.

Se ficar reprovado em exame poderá repetir o ano, sendo obrigado ao pagamento das matrículas por inteiro.

§ único. Cada aluno só terá a tolerância de um ano para completar o seu curso, qualquer que seja a causa do atraso, devendo ser excluído excedendo-a.

Art. 153.º No fim do ano, e concluídos os exames, determinar-se-á a cota de cada aluno multiplicando as notas nêles obtidas pelos coeficientes das cadeiras e ins-

truções práticas respectivas e dividindo a soma pela soma dos mesmos coeficientes, aproximando o cociente até centésimos.

§ único. Para os alunos dispensados do exame será considerada como nota de exame a média final alcançada na frequência da respectiva cadeira ou instrução prática.

Art. 154.º No fim de cada viagem de instrução ou tirocínio determinar-se-á para cada aluno a cota de viagem de instrução ou a do tirocínio pela média das notas obtidas nos diferentes trabalhos executados, respectivamente durante a viagem e o tirocínio, tendo em atenção as informações.

Art. 155.º No fim de cada ano do curso determinar-se-á para cada aluno a cota anual, que se obterá somando as seguintes parcelas:

1.º O produto da cota de frequência pela soma dos coeficientes das cadeiras e instruções práticas a que aquela se refere;

2.º O produto da cota das provas que constituem o 3.º grupo do artigo 139.º pela soma dos coeficientes respectivos;

3.º O produto da cota de exames pela soma dos respectivos coeficientes;

4.º O produto da cota da viagem de instrução, estágio, exercícios ou trabalhos de aplicação realizados fora da Escola pelo seu coeficiente;

5.º O produto da classificação do carácter psicológico e militar, feita pelo Gabinete de Estudos, pelo coeficiente 2;

E dividindo esta soma pela totalidade dos coeficientes que entraram em cada uma das parcelas, aproximando o cociente até centésimos.

Art. 156.º Ao aluno da Escola Naval que terminar o 1.º ano com classificação mais alta será conferido o Prémio João Fiel Stockler.

§ único. Havendo mais de um aluno com a mesma classificação, o prémio será para o mais novo.

Art. 157.º Para os alunos da classe de marinha, a coloração definitiva na escala de antiguidades como segundos tenentes é a que resulta da média das seguintes cotas, tomadas com os coeficientes respectivos, a saber:

1.º Cota final do curso de marinha . . . 5

2.º Cota de exame para segundo tenente 2

Para os alunos das outras classes, a colocação na escala de antiguidades como guardas-marinhas é a que resulta da cota final obtida pela média aritmética das cotas anuais, aproximada até centésimos.

CAPÍTULO VIII

Viagens de instrução e estágios; exercícios e demais trabalhos de aplicação a realizar fora da Escola pelos alunos dos diferentes cursos. Tirocínios.

SECÇÃO I

Normas gerais

Art. 158.º As viagens de instrução têm como objectivo fundamental dar aos alunos prática da vida do mar, familiarizá-los com os serviços de bordo e sua orgânica, proporcionar-lhes a aplicação dos conhecimentos adquiridos durante o período escolar e facultar-lhes a utilização directa do material.

§ 1.º Designam-se viagens de instrução apenas aquelas que são realizadas por navios aos quais tenha sido atribuída missão especial de proporcionar instrução aos alunos da Escola Naval embarcados em curso.

Considera-se o navio no desempenho desta missão desde que os alunos embarcaram até desembarcarem, mesmo que se encontrem no Tejo.

§ 2.º Os alunos embarcados em curso para viagem

de instrução estarão sujeitos a regime especial de licenças; em Lisboa terão rancho constituído e normalmente só poderão sair de licença ao sábado, ao domingo e em dias feriados.

§ 3.º Em relação aos alunos embarcados para tirocínio será adoptado o regime que as circunstâncias aconselharem, mas sempre diferente e mais rigoroso do que o adoptado para os oficiais.

Art. 159.º Os estágios têm por fim familiarizar os alunos com serviços importantes que apresentem condições especiais de funcionamento ou que empreguem material de características muito particulares.

§ único. Nos estágios feitos em curso, e sempre que as circunstâncias o permitirem o regime dos alunos será idêntico ao estabelecido no § 2.º do artigo 158.º

Art. 160.º Os exercícios e demais trabalhos de aplicação destinam-se a dar aos alunos uma prática que não é possível conseguir com os meios de que dispõe a Escola.

Art. 161.º As viagens de instrução, os estágios e os exercícios e demais trabalhos de aplicação, quando realizados como condições necessárias à promoção, recebem a designação genérica de tirocínios.

Art. 162.º Os programas de instrução e normas de viagem ou de estágio, assim como os de exercícios e outros trabalhos de aplicação a realizar pelos alunos fora da Escola, são elaborados pelos respectivos professores ou instrutores, apreciados e coordenados em conselho escolar, e, se aprovados pelo 1.º comandante, entregues ao comandante do navio em que se realizar a viagem, ao comandante da unidade ou director do serviço em que se realizar o estágio ou ao oficial que dirigir o exercício ou o trabalho de aplicação.

§ único. Os programas mencionarão os relatórios ou outros trabalhos que os alunos devem elaborar para servirem de elemento de apreciação do seu aproveitamento e da sua aplicação.

Art. 163.º Adoptar-se-á para as viagens de instrução e para os estágios a doutrina do artigo 120.º, estabelecida para a viagem de adaptação.

Art. 164.º A instrução e a actividade dos alunos durante as viagens e os estágios devem ser conduzidas, para cada classe, em conformidade com as respectivas funções.

Art. 165.º O navio-escola e todos aqueles em que os alunos embarquem para viagens ou tirocínios serão considerados anexos à Escola Naval para efeitos de instrução.

§ único. Os oficiais da guarnição do navio-escola e dos navios em que embarquem cursos para realizarem viagens de instrução serão considerados instrutores, sempre que sejam encarregados de dar instrução aos alunos.

Art. 166.º Durante a permanência a bordo ou em quaisquer serviços os alunos devem pautar o seu procedimento pelas normas seguintes:

1.º A dedicação ao serviço e o espírito de observação são preceitos fundamentais que terão sempre presentes no exercício da sua actividade;

2.º A critica é sempre perniciosa quando não tem finalidade construtiva e é, além disso, falsa e desleal quando se desconhecem todas as condições que levaram à decisão criticada; por estas razões e porque os alunos desconhecem os fundamentos e as exigências da vida profissional, fica-lhes inteiramente proibida.

3.º Devem procurar desenvolver a sua capacidade e aptidão profissionais e pôr o maior cuidado no seu procedimento, tanto sob o ponto de vista moral como disciplinar;

4.º As indicações e os conselhos que pelos oficiais lhes forem dados serão cuidadosamente seguidos;

5.º Devem ter sempre presente que o seu procedi-

mento, tanto a bordo como em terra, no serviço ou fora dêle, está sendo constantemente observado, quer pelos superiores e pelas praças (a quem devem servir de exemplo), quer pela população em terra; quando em portos estrangeiros e nas relações com as marinhas estrangeiras não esquecerão que a sua conduta será elemento de apreciação do grau de cultura e do moral da Nação;

6.º Aproveitarão todas as ocasiões que se lhes oferecerem para aumentarem os seus conhecimentos, para se familiarizarem com o material e com os serviços e para formarem o carácter no sentido de um elevado amor pela Pátria e de todas as virtudes militares.

Art. 167.º A respeito das viagens, estágios ou exercícios, os alunos elaborarão relatórios ou outros trabalhos julgados convenientes pelo conselho escolar e discriminados nos respectivos programas, como determina o artigo 162.º, os quais serão presentes ao comandante do navio ou unidade em que se realizou a viagem ou estágio ou ao oficial que dirigiu o exercício ou trabalho de aplicação, sendo por qualquer destas entidades remetidos, com a sua informação ou com o seu visto, ao comando da Escola Naval.

§ único. Os relatórios ou trabalhos exigidos deverão ser doseados pelo conselho escolar de forma que a sua elaboração não venha a constituir preocupação absorvente dos alunos.

Art. 168.º Os alunos serão orientados, quanto à forma de elaborar os seus relatórios, antes da viagem ou estágio pelos respectivos professores ou instrutores ou durante a sua realização pelos oficiais da Escola que os acompanharem ou por aqueles que dirigirem a instrução.

Art. 169.º Durante as viagens os alunos do curso de marinha e de maquinistas navais escriturarão respectivamente os seus diários de navegação e de máquinas, os quais constituem elementos de apreciação do seu aproveitamento, método e aplicação.

Art. 170.º Na elaboração dos relatórios e de outros trabalhos, cumpre em especial aos alunos o seguinte:

1.º Empregar o maior cuidado e atenção, tendo em vista que estes documentos serão apreciados em todos os seus pormenores;

2.º Tomar, para a sua elaboração, as necessárias notas no decorrer dos trabalhos a que os relatórios dizem respeito, sendo importante factor de apreciação o espírito de observação nêles revelado;

3.º Ter em atenção o seguinte:

a) Os relatórios de exercícios darão, tanto quanto possível, uma idea geral do seu conjunto, narrando em seguida as fases a que o aluno assistiu ou em que tomou parte, descrevendo os meios de que se serviu, o seu funcionamento e utilização;

b) Os relatórios de viagens ou estágios referirão os trabalhos ou exercícios em que o aluno tomou parte e os estabelecimentos militares visitados, procurando o aluno mostrar, pelo que soube observar, os conhecimentos com que enriqueceu o seu espírito;

c) Não é proibida a apreciação daquilo que tiverem observado, mas não esquecerão que os seus limitados conhecimentos dos assuntos e do meio os podem conduzir a apreciações descabidas, que não são de admitir.

Por outro lado, devem abster-se completa e rigorosamente de fazer quaisquer considerações que possam representar, mesmo veladamente, desprimor para os superiores ou deprecição dos seus actos, métodos ou procedimento; emfim, devem abster-se de tudo quanto seja contrário à correcção e à disciplina;

d) Os diários de navegação e de máquinas serão escriturados de forma completa e metódica, com todas as observações e novidades que seja conveniente in-

cluir, devendo merecer especial cuidado o seu bom aspecto.

Art. 171.º Depois de terminadas as viagens de instrução, os estágios e os exercícios, e de uma forma geral quaisquer tirocínios, o conselho escolar apreciará os relatórios e outros trabalhos apresentados, assim como as informações dadas pelos comandantes sobre cada um dos alunos; baseando-se nas informações e nos relatórios ou trabalhos, deverá propor a exclusão daqueles que não mostrem as necessárias qualidades, aproveitamento ou vocação para a vida militar ou para a vida de mar.

§ único. Os relatórios e demais trabalhos, incluindo os diários de navegação e de máquinas, serão apreciados e classificados tendo-se em conta a soma de conhecimentos e o espírito de observação revelados, o seu aspecto, a ordem, o método e a precisão com que os assuntos são expostos e os livros escriturados.

SECÇÃO II

Tirocínios durante o período escolar

Art. 172.º Os cadetes, findo o 1.º ano, farão um estágio na Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho durante o mês de Agosto, acompanhados de um professor ou instrutor.

Art. 173.º Os cadetes de marinha, concluído o 2.º ano, embarcarão durante o mês de Agosto em navio armado e farão uma viagem de instrução, acompanhados de um instrutor.

Art. 174.º Os cadetes maquinistas navais, concluído o 2.º ano, permanecem em tirocínio nas oficinas do Arsenal da Marinha durante o mês de Agosto, e durante o mês de Setembro nos submersíveis, em conjunto com os cadetes de marinha do 3.º ano, como está indicado na alínea b) do artigo 176.º

Art. 175.º Os cadetes de administração naval, concluído o 2.º ano, farão durante os meses de Agosto e Setembro um estágio na Direcção do Serviço de Abastecimentos.

Art. 176.º Terminados os exames do 3.º ano, os cadetes de marinha farão os seguintes estágios e exercícios, destinados a completar o período escolar:

a) Durante o mês de Agosto:

1.º Estágio na Escola de Mecânicos e exercícios de lançamento de torpedos, acompanhados do instrutor de armas submarinas;

2.º Estágio na Escola de Artilharia Naval e exercícios de tiro, acompanhados do professor do 3.º grupo.

b) Durante o mês de Setembro:

Estágio nos submersíveis, em conjunto com os cadetes maquinistas navais que hajam concluído o 2.º ano, acompanhados de um professor ou instrutor.

Art. 177.º Em 30 de Setembro os cadetes que hajam concluído o seu curso embarcam em navio armado, dando-se assim começo ao 3.º período ou período de aplicação.

SECÇÃO III

Tirocínios depois do período escolar

SUB-SECÇÃO I

Disposições comuns às diferentes classes

Art. 178.º Feita a classificação referida no artigo 155.º, e sendo considerados em condições, os cadetes serão propostos para promoção, a qual se contará a partir de 1 de Outubro.

Art. 179.º No começo do 3.º período, durante espaço de tempo a fixar em cada ano, os aspirantes, acompanhados do professor de 8.ª cadeira da Escola Naval, permanecerão embarcados em conjunto num navio armado e farão uma viagem de instrução.

§ 1.º Durante este tempo será feito o ensino prático da língua inglesa e os aspirantes de marinha realizarão um levantamento hidrográfico.

§ 2.º Só depois de terminada a viagem poderão os alunos ser distribuídos pelos navios da armada para continuarem os seus tirocínios.

§ 3.º Poderá o professor da 8.ª cadeira ser substituído por outro ou por um instrutor, desde que não haja inconveniente para o serviço e seja autorizado pelo Ministro.

Art. 180.º Durante o embarque procurarão os alunos aplicar, aperfeiçoar e desenvolver os seus conhecimentos profissionais, sob a direcção do comandante do navio em que estiverem embarcados.

A instrução nos diferentes ramos profissionais será dada pelos chefes dos respectivos serviços e pelo professor ou instrutor da Escola Naval que os acompanhar.

Art. 181.º A duração dos tirocínios de embarque e em terra, mencionados nos artigos 183.º, 194.º e 198.º, refere-se a tempo efectivo, não se contando aquele em que, por licença ou outro motivo, o aluno tenha estado afastado do tirocínio.

Art. 182.º Os guardas-marinhas, ao serem promovidos a segundos tenentes, e os aspirantes maquinistas navais e de administração naval, ao serem promovidos a guardas-marinhas das respectivas classes, ingressam nos quadros dos oficiais e são colocados na escala de antiguidades, conforme o disposto no artigo 157.º

SUB-SECÇÃO II

Disposições relativas a aspirantes de marinha e guardas-marinhas

Art. 183.º Em aspirantes e guardas-marinhas devem os alunos do curso de marinha permanecer embarcados durante dezóito meses — o tempo correspondente à duração do 3.º e 4.º períodos — em navio armado e fazer, pelo menos, noventa derrotas ou dias completos de navegação no mar.

§ 1.º A contagem dos dias de navegação far-se-á conforme as disposições legais que a regulam para os oficiais de marinha, devendo as derrotas ser acompanhadas de cálculos, observações e ocorrências, de modo que do conjunto se possa conhecer qual a navegação do navio em cada um dos dias.

§ 2.º No fim de cada viagem os alunos submeterão os seus diários de navegação ao visto do comandante.

Art. 184.º A orientação dos estudos e a preparação dos alunos durante o tirocínio devem tomar como base o programa dos exames para segundos tenentes, sem descuidar outros assuntos que tenham adquirido importância e desenvolvimento depois da sua publicação.

Art. 185.º Os aspirantes de marinha que, terminado o 3.º período, satisfaçam às condições estabelecidas neste regulamento serão promovidos a guardas-marinhas a contar de 1 de Abril.

Art. 186.º Durante o 4.º período os guardas-marinhas procurarão aperfeiçoar os seus conhecimentos de forma que, terminado êle, se encontrem aptos ao desempenho de todas as funções de oficial subalterno.

Devem preocupar-se, não só com os conhecimentos técnicos, mas também com a «arte do mando», tendo em especial atenção a maneira de conduzir o pessoal, de forma a conseguir uma perfeita e leal colaboração e a completa eficiência dos serviços.

Art. 187.º Ao terminar o 4.º período devem os guardas-marinhas apresentar os seguintes documentos:

a) Diário de navegação visado pelos comandantes, nos termos do § 2.º do artigo 183.º;

b) Memória escrita sobre assunto relacionado com a matéria de alguma das cadeiras da Escola, assunto que pode ser um dos mencionados no § 2.º;

c) Livro de armamento de um navio.

§ 1.º Ao conselho escolar, baseado na informação do professor respectivo, cabe a aceitação da memória apresentada, a qual só poderá ser aceita quando se verificar que representa o produto da experiência pessoal do aluno ou que ela é, em parte, o resultado da sua investigação.

§ 2.º Alguns dos assuntos que podem ser tratados na memória:

- 1) Resolução de qualquer questão de matemática superior de utilidade para a marinha;
- 2) Estudo de cálculos e observações astronómicas para determinação e rectificação do ponto no mar;
- 3) Estudo das perturbações da agulha magnética a bordo ou estudo da agulha giroscópica;
- 4) Observações pessoais para a rectificação de roteiros;
- 5) Estudo e discussão das teorias dos ventos e das correntes;
- 6) Descrição, estudo e traçado das tempestades giratórias;
- 7) Levantamento do plano de qualquer pôrto português do ultramar, cuja carta não esteja publicada; descrição dos instrumentos e processos empregados neste estudo;
- 8) Trabalhos hidrográficos para o estudo de melhoramentos de portos portugueses;
- 9) Estudo de um navio de guerra, sistema de construção, qualidades náuticas e militares;
- 10) Estudo acerca do armamento do navio;
- 11) Estudo da máquina do navio;
- 12) Discussão de qualquer questão importante de direito marítimo internacional ou de história da marinha portuguesa e administração das colónias;
- 13) Estudo dos grandes arsenais militares e marítimos, estaleiros, fábricas de material naval, observatórios e estabelecimentos científicos que tenham visitado;
- 14) Descrição geográfica dos portos que tenham visitado; sua importância militar e comercial. Condições higiénicas. Estudo do clima;
- 15) Electricidade, radiotelegrafia, radiogoniometria;
- 16) Assuntos de tática e estratégia em que especialmente seja considerado o ponto de vista nacional;
- 17) Estudo de psicologia militar, arte do mando;
- 18) Balística, tiro ou qualquer assunto de interesse sobre artilharia;
- 19) Estudo sobre explosivos ou agressivos químicos;
- 20) Aviação;
- 21) Armas submarinas;
- 22) Submersíveis;
- 23) Fotogrametria.

Art. 188.º Terminado o 4.º período, depois de completo o tirocínio de embarque, apresentados e julgados satisfatórios pelo conselho escolar os documentos a que se refere o artigo 187.º, serão os guardas-marinhas propostos para exame.

§ único. O Ministro poderá autorizar, em portaria, quando as circunstâncias tal aconselhem e seja proposto pelo 1.º comandante da Escola Naval, ouvido o conselho escolar, que os guardas-marinhas a quem faltem poucas derrotas para completarem os seus tirocínios sejam submetidos a exame com os restantes do seu curso, não sendo porém dispensados, para a promoção, de fazer a navegação que lhes falte.

Art. 189.º Os exames para segundos tenentes destinam-se a apreciar a capacidade profissional dos examinandos para o desempenho das diferentes funções que incumbem ao oficial subalterno e não especializado e constam de provas escrita e oral realizadas na Escola e prova de mar, segundo programas nesse sentido elaborados e actualizados anualmente pelo conselho escolar, aprovados superiormente e publicados com a antecedência de seis meses pelo menos.

§ 1.º Na falta de nova publicação, considera-se em vigor o último programa publicado.

§ 2.º A ordem de realização das provas será a seguinte:

- 1.º A de mar;
- 2.º A escrita;
- 3.º A oral.

Art. 190.º O júri dos exames para segundos tenentes nas provas realizadas na Escola será presidido pelo 1.º comandante, tendo como vogais três professores designados pelo 1.º comandante, ouvido o conselho escolar, por três oficiais superiores de marinha estranhos à Escola e nomeados pela Superintendência, sendo um deles o comandante do navio em que fôr prestada a prova de mar.

§ único. O júri para a prova de mar será constituído pelos três oficiais estranhos à Escola.

Art. 191.º A valorização final do exame obter-se-á pela média das valorizações das três provas, aproximada até centésimas, atribuindo-se à prova de mar o coeficiente 2 e a cada uma das outras provas o coeficiente 1.

Art. 192.º O guarda-marinha que não alcançar no exame a valorização final de 10 valores continuará o tirocínio de embarque, sendo submetido a novo exame com o curso seguinte, e, ficando aprovado, será colocado à esquerda de todo o seu curso. Se ainda neste segundo exame fôr reprovado, será demitido.

Art. 193.º A promoção dos guardas-marinhas a segundos tenentes será referida ao dia 1 de Abril do ano em que completarem doze meses de permanência naquele pôsto, mesmo para aqueles que, por motivos estranhos à sua vontade, não hajam podido realizar dentro deste prazo todas as condições de promoção.

§ único. Não são abrangidos por esta disposição os guardas-marinhas a quem tenha sido aplicado o artigo 192.º

SUB-SECÇÃO III

Disposições relativas aos aspirantes maquinistas navais

Art. 194.º No 3.º período os aspirantes maquinistas navais permanecem embarcados durante dezasseis meses em navios da armada como assistentes dos engenheiros maquinistas navais, devendo fazer trinta dias de navegação a vapor. Seguidamente terão dois meses de prática com motores de combustão interna nos navios ou estações em terra.

§ único. A contagem dos dias de navegação far-se-á conforme as disposições legais que a regulam para os oficiais.

Art. 195.º De cada um dos tirocínios indicados no artigo anterior devem os aspirantes maquinistas navais apresentar descrição das várias máquinas onde praticaram, seus diagramas, traçados de regulação, consumo ou quaisquer outros estudos que tenham feito. Devem ainda apresentar uma memória em que revelem estudo, investigação e dedicação pelos serviços da sua especialidade.

Art. 196.º Terminado o 3.º período, depois de completados os tirocínios, os aspirantes maquinistas navais serão propostos para promoção se forem julgados satisfatórios os trabalhos indicados no artigo anterior e se tiverem boas informações dos comandantes e dos chefes de máquinas com quem hajam servido, de onde o conselho escolar possa concluir que se encontram aptos para desempenhar as funções de chefe de quarto em máquinas de qualquer potência.

§ único. O aspirante maquinista naval que tenha terminado os tirocínios, mas cujas informações não permitam julgá-lo apto para o desempenho das funções a que este artigo se refere, continuará o tirocínio por mais seis meses; se, findos eles, satisfizer àquele condição,

será proposto para a promoção, ficando à esquerda de todo o seu curso; se ainda não satisfizer, será demitido.

Art. 197.º A promoção a guardas-marinhas maquinistas navais dos aspirantes da mesma classe será referida ao dia 1 de Abril do ano em que completarem dezoito meses de permanência neste posto, mesmo para aqueles que, por motivos estranhos à sua vontade, não possam realizar dentro deste prazo todas as condições de promoção.

§ único. Não são abrangidos por esta disposição os aspirantes maquinistas navais a quem tenha sido aplicado o § único do artigo anterior.

SUB-SECÇÃO IV

Disposições relativas aos aspirantes de administração naval

Art. 198.º No 3.º período os aspirantes de administração naval farão os seguintes tirocínios:

Um ano de embarque em navio armado;
Três meses de estágio nos serviços de contabilidade das construções navais;
Três meses de estágio no corpo de marinheiros da armada.

Art. 199.º De cada um dos tirocínios indicados no artigo anterior devem os aspirantes de administração naval entregar relatórios individuais. Devem ainda apresentar uma memória escrita, também individual, em que revelem estudo, investigação e interesse pelos serviços da sua especialidade.

Art. 200.º Terminado o 3.º período, depois de completados os tirocínios, os aspirantes de administração naval serão propostos para promoção se forem julgados satisfatórios os trabalhos indicados no artigo anterior e se tiverem boas informações dos comandantes e dos chefes de serviços de contabilidade com quem hajam servido, de onde o conselho escolar possa concluir que se encontram aptos para desempenhar as funções de chefe de serviços de contabilidade.

§ único. O aspirante de administração naval que tenha terminado os tirocínios, mas cujas informações não permitam julgá-lo apto para o desempenho das funções a que este artigo se refere, continuará o tirocínio por mais seis meses; se, findos eles, satisfizer àquela condição, será proposto para promoção, ficando colocado à esquerda de todo o seu curso; se ainda não satisfizer, será demitido.

Art. 201.º A promoção a guardas-marinhas de administração naval dos aspirantes desta classe será referida ao dia 1 de Abril do ano em que completarem dezoito meses de permanência neste posto, mesmo para aqueles que, por motivos estranhos à sua vontade, não possam realizar dentro deste prazo todas as condições de promoção.

§ único. Não são abrangidos por esta disposição os aspirantes de administração naval a quem tenha sido aplicado o disposto no § único do artigo anterior.

CAPÍTULO IX

Conselho escolar

Art. 202.º O conselho escolar dá a orientação pedagógica do ensino e é órgão de consulta e estudo e meio de coordenação do ensino e da educação e de conhecimento simultâneo e mútuo das qualidades e aproveitamento dos alunos.

Art. 203.º O conselho escolar é constituído pelo 1.º comandante da Escola, como presidente, e pelos professores, como vogais efectivos, dos quais o menos graduado desempenha as funções de secretário. Farão

igualmente parte do conselho, como vogais agregados e por convocação do 1.º comandante ou por proposta do conselho, o 2.º comandante e instrutores e os comandantes dos navios em que embarquem cursos, quando os assuntos a tratar digam respeito à instrução e educação dos alunos na parte que interessa a estes oficiais.

§ 1.º Podem ser ouvidos em conselho os comandantes ou oficiais dos navios ou estabelecimentos em que se encontrem alunos.

§ 2.º No impedimento do 1.º comandante assumirá a presidência o professor mais graduado.

§ 3.º O secretário será substituído nos seus impedimentos pelo oficial que o antecede em graduação.

§ 4.º O presidente e os vogais têm voto deliberativo. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

§ 5.º Os professores interinos e provisórios não assistem ao conselho quando este trate de provimento definitivo de professores, nem farão parte do júri do concurso para professores; os interinos não tomarão parte no conselho em que fôr indicado este júri.

Art. 204.º O conselho reúne sempre que o 1.º comandante julgue necessário e por sua convocação, feita na *Ordem do dia* à Escola, com indicação do assunto a tratar, podendo os respectivos documentos ou processos ser consultados na secretaria, ou no gabinete do 1.º comandante se forem confidenciais.

§ único. O conselho só pode funcionar com maioria dos seus membros e a sua convocação é considerada ordem de serviço.

Art. 205.º O conselho escolar reúne obrigatoriamente:

- Até três dias antes do comêço de cada semestre, para aprovação do horário respectivo;
- Até três dias depois de acabados os exames do fim do ano, para eleger os membros que devem servir no ano lectivo seguinte, no conselho administrativo, na comissão do artigo 210.º e no júri do artigo 102.º;
- Até 31 de Janeiro e 30 de Junho para organizar o serviço de exames;
- Com a antecedência necessária para a actualização dos programas de exames para segundos tenentes e para dar parecer sobre a nomeação dos membros que farão parte dos júris de exames;
- Até oito dias antes da partida para as viagens de instrução, para fixação do programa de trabalhos das mesmas.

Art. 206.º Todas as questões submetidas à deliberação do conselho serão resolvidas à pluralidade absoluta de votos, não podendo nenhum vogal abster-se de votar.

§ 1.º As votações serão feitas por voto individual, que poderá ser fundamentado.

§ 2.º Qualquer vogal pode fazer lançar na acta a declaração do seu voto, quando se trate de deliberação tomada em sessão a que não tenha assistido.

Art. 207.º As deliberações do conselho carecem, para serem executadas, da sanção do 1.º comandante, ou de autoridade superior se excederem a sua competência.

§ único. O 1.º comandante comunicará à Superintendência as resoluções que não sancionou e as razões de assim ter procedido.

Art. 208.º Ao conselho escolar compete:

- 1.º Resolver sobre a orientação pedagógica do ensino;
- 2.º Dar parecer acerca dos assuntos sobre que fôr consultado;
- 3.º Organizar e rever anualmente os programas das cadeiras e instruções práticas;

4.º Organizar os horários para os serviços escolares;
 5.º Apreciar e coordenar os programas de instrução e normas de viagem ou de estágios, assim como os de exercícios e outros trabalhos de aplicação a realizar fora da Escola;

6.º Indicar os professores ou instrutores que devem acompanhar os alunos nas viagens de adaptação ou de instrução e nos estágios e exercícios;

7.º Verificar e aprovar os apuramentos de cotas e as classificações dos alunos;

8.º Organizar os serviços de exames;

9.º Apreciar as memórias ou outros trabalhos apresentados pelos alunos, relativos a viagens de instrução, estágios ou exercícios, e dar parecer sobre a aptidão para promoção;

10.º Formular os programas de exames para segundos tenentes;

11.º Dar parecer sobre a nomeação dos professores que hão-de fazer parte do júri dos exames para segundos tenentes;

12.º Formular os temas ou pontos para as provas de admissão dos candidatos a alunos;

13.º Indicar os professores que hão-de fazer parte do júri referido no artigo 30.º;

14.º Emitir parecer fundamentado sobre o provimento definitivo de professores;

15.º Dar parecer sobre a nomeação dos instrutores;

16.º Indicar anualmente os professores que devem fazer parte do conselho administrativo, do júri referido no artigo 102.º e da comissão referida no artigo 210.º

Art. 209.º As actas das sessões, além da enumeração dos assuntos e da parte relativa à sua discussão, deverão indicar, sob a forma de conclusões, as deliberações tomadas e as declarações de voto, assim como as propostas apresentadas, com a designação do seu autor ou autores e os resultados das votações.

§ único. A acta de cada sessão do conselho, depois de lida e aprovada na sessão seguinte, será lançada em livro especial e assinada pelo presidente e pelo secretário. Os livros das actas do conselho deverão ter o índice de todas as resoluções tomadas.

Art. 210.º Com o fim de facilitar os trabalhos do conselho escolar será constituída uma comissão, sua delegada, com três membros, destinada especialmente a estudar os melhoramentos a introduzir no ensino e outros assuntos que lhe sejam entregues em conselho escolar ou pelo 1.º comandante, dando sobre eles o seu parecer, e compete-lhe especialmente:

1.º Preparar os horários dos serviços escolares;

2.º Preparar pareceres sobre assuntos que tenham sido submetidos ao conselho e demandem demorado estudo, consulta de entidades ou de legislação;

3.º Preparar a organização dos serviços de exames;

4.º Propor ao 1.º comandante as medidas que julgue deverem ser tomadas;

5.º Informar acerca de qualquer assunto que deva ser apresentado em conselho e que lhe seja previamente submetido pelo 1.º comandante.

CAPÍTULO X

Conselho administrativo

Art. 211.º O conselho administrativo da Escola Naval é simultaneamente o da Escola de Educação Física da Armada e tem a seguinte composição:

Presidente — O 2.º comandante da Escola Naval.

Vogais:

Um professor da Escola Naval.

Um professor da Escola de Educação Física da Armada.

Secretário-tesoureiro — O secretário da Escola Naval.

As suas atribuições são reguladas pelas leis vigentes sobre administração e contabilidade naval.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Art. 212.º Só será considerada acumulação a regência simultânea de dois grupos completos de cadeiras ou instruções práticas, por se encontrar diminuído o número de professores ou instrutores estabelecido no artigo 14.º

§ único. Não é considerada acumulação o ensino feito nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º ou do § 1.º do artigo 22.º, nem o desempenho dos diversos serviços ou cargos que aos professores e instrutores sejam atribuídos como oficiais da Escola.

Art. 213.º A permanência diária dos professores e dos instrutores, assim como a do demais pessoal da Escola, deve ser regulada, tanto quanto possível, nas condições normalmente estabelecidas para os restantes serviços do Ministério da Marinha.

Art. 214.º Durante as viagens ou tirocínios dos alunos, os comandantes e oficiais dos navios e dos serviços em que eles se encontrem devem observar as disposições aplicáveis deste regulamento e ter em atenção o estabelecido no artigo 51.º

Art. 215.º Os alunos frequentam a Escola Naval em regime de internato.

Art. 216.º Os cadetes pagarão por cada semestre do ano lectivo, a começar no 2.º semestre do 1.º ano, uma propina de 500\$, podendo o Ministro da Marinha isentar deste pagamento os que, por si ou suas famílias, não possuam recursos suficientes, manifestem boas qualidades militares e tenham bom aproveitamento escolar.

§ único. A isenção do pagamento só será concedida mediante requerimento contendo justificação da falta de recursos.

Art. 217.º Os alunos admitidos na Escola Naval em cada ano lectivo para os diferentes cursos tomarão como patrono um vulto nacional de grande relêvo na História Pátria, que, pelas suas virtudes e feitos, possa ser tomado como modelo.

Os cursos receberão o nome do seu patrono.

§ único. Os alunos que deixem de pertencer a um curso e ingressem noutra terão como patrono o do seu novo curso.

Art. 218.º O quadro VII regula a vida normal dos alunos.

Art. 219.º Os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 220.º A Escola Naval elaborará no prazo de seis meses o seu regulamento interno, o qual será aprovado em portaria pelo Ministro da Marinha.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 221.º Este regulamento applica-se integralmente aos alunos do curso do Infante D. Henrique e posteriores.

§ 1.º Os que frequentavam já a Escola Naval consideram-se ao abrigo da legislação anterior, mas, relativamente à sua formação moral, militar e física, seguir-se-á quanto possível a orientação estabelecida neste regulamento.

§ 2.º Os alunos que, por terem perdido o ano, tran-

sitem para o curso do Infante D. Henrique passam a ficar totalmente ao abrigo da nova reforma.

Art. 222.º Os cadetes do curso do Infante D. Henrique ficam dispensados da cadeira de organização (5.ª A) e os maquinistas navais do mesmo curso da de história marítima (7.ª B).

Art. 223.º Este regulamento é considerado provisório até ao fim do ano lectivo de 1937-1938, devendo a Escola Naval apresentar até 31 de Maio de 1938 as alterações que julgue conveniente introduzir.

Ministério da Marinha, 13 de Março de 1937. —
O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Quadro I

Cadeiras e seu agrupamento

Grupos	Cadeiras e sua designação	Duração	Cursos a que se destinam
1.º—Cálculo e mecânica . . .	1.ª A—Análise infinitesimal	1 semestre . .	Marinha. Maquinistas.
	1.ª B—Mecânica racional	1 semestre . .	Marinha. Maquinistas.
2.º—Navegação	2.ª A—Elementos de astronomia. Navegação estimada e costeira. Meteorologia	1 semestre . .	Marinha.
	2.ª B—Navegação astronómica e radiogoniométrica. Agulhas magnéticas. Girobússolas. Problemas de cinemática	1 ano	Marinha.
3.º—Artilharia e tiro	3.ª A—Explosivos e agressivos químicos. Balística interna	1 semestre . .	Marinha.
	3.ª B—Balística externa. Telemetria. Tiro de artilharia, torpedos e bombas	1 ano	Marinha.
4.º—Desenho	4.ª A—I. Desenho de projecções II. Noções elementares de fotografia e sua demonstração prática	1 semestre . .	I — Marinha. Marinha. II { Maquinistas. Administração naval.
	4.ª B—Desenho de máquinas	1 semestre . .	Marinha.
	4.ª C—Desenho de construção naval	2 semestres	Maquinistas.
	4.ª D—Desenho aplicado à estatística	1 semestre . .	Marinha. Maquinistas. Administração naval.
5.º—Organização e arte militar marítima	5.ª A—Organização do Ministério. Serviços internos de bordo	1 semestre . .	Marinha. Maquinistas. Administração naval.
	5.ª B—Arte militar marítima	1 semestre . .	Marinha.
6.º—Resistência de materiais e construção naval	6.ª A—Elementos de resistência de materiais. Tecnologia metalúrgica	1 semestre . .	Maquinistas.
	6.ª B—Arquitectura naval. Demonstração de construção naval	1 semestre . .	Marinha. Maquinistas.
7.º—Direito e história	7.ª A—Direito internacional marítimo	1 semestre . .	Marinha. Administração naval.
	7.ª B—História marítima	1 semestre . .	Marinha. Maquinistas. Administração naval.
9.º—Electricidade e T. S. F.	8.ª —Elementos de geodesia. Topografia e hidrografia	1 semestre . .	Marinha.
	9.ª A—Electrotecnia geral. Corrente contínua e alterna; máquinas e instalações eléctricas de bordo	1 ano	Marinha. Maquinistas.
	9.ª B—Radioelectricidade, radiotelegrafia e radiotelefonía. Girobússolas, radiogoniómetros, sondas eléctricas	1 semestre . .	Marinha.
10.º—Máquinas e teoria de máquinas	10.ª A—Elementos de máquinas de vapor e sua demonstração	1 semestre . .	Marinha.
	10.ª B—Termodinâmica; teoria geral de máquinas	1 semestre . .	Maquinistas.
	10.ª C—Construção e recepção de máquinas e caldeiras e demonstração e desenho de construção de máquinas	1 semestre . .	Maquinistas.
11.º—Máquinas de combustão interna e de vapor	11.ª A—Elementos de máquinas de combustão interna e sua demonstração	1 semestre . .	Marinha.
	11.ª B—Geradores e máquinas de vapor e sua demonstração	1 semestre . .	Maquinistas.
	11.ª C—Máquinas de combustão interna e sua demonstração	1 semestre . .	Maquinistas.
12.º—Administração naval	12.ª A—Elementos de administração naval	1 semestre . .	Marinha.
	12.ª B—Serviços administrativos de unidades navais	1 semestre . .	Administração naval.
	12.ª C—Serviços administrativos de abastecimentos e arsenais	1 ano	Administração naval.
13.º—Administração em campanha e mobilização económica	13.ª A—Serviços administrativos de campanha	1 semestre . .	Administração naval.
	13.ª B—Mobilização económica	1 ano	Administração naval.

Quadro II**Instruções escolares práticas**

- a) Educação física, incluindo natação e esgrima. Desportos.
- b) Pilotagem, incluindo cálculos náuticos.
- c) Arte de marinheiro e manobra, embarcações e sinais, incluindo prática de transmissão e recepção de T. S. F.
- d) Artilharia e armas portáteis—descrição, nomenclatura e utilização.
- e) Armas submarinas—descrição, nomenclatura e utilização.
- f) Infantaria, regulamentos e deveres militares e tiro das armas portáteis.
- g) Trabalhos de oficina. Análise de combustíveis e de óleos.
- h) Contabilidade naval. Dactilografia. Nomenclatura de substâncias alimentares e tecidos.
- i) Nomenclatura de máquinas e ferramentas, de material de guerra e de material eléctrico.

Quadro III**Curso de marinha****1.º ano****1.º semestre:**

Viagem de adaptação.

2.º semestre:**Cadeiras:**

- 1.ª A — Análise infinitesimal.
- 2.ª A — Elementos de astronomia. Navegação estimada e costeira. Meteorologia.
- 4.ª A — Desenho de projecções. Noções elementares de fotografia e sua demonstração prática.
- 5.ª A — Organização do Ministério. Serviços internos de bordo.
- 10.ª A — Elementos de máquinas de vapor e sua demonstração.

Instruções práticas:

- a) Educação física, incluindo natação e esgrima. Desportos.
- b) Pilotagem, incluindo cálculos náuticos.
- c) Arte de marinheiro e manobra, embarcações e sinais, incluindo prática de recepção e transmissão de T. S. F.
- d) Artilharia e armas portáteis.
- f) Infantaria, regulamentos e deveres militares e tiro das armas portáteis.
- g) Trabalhos de oficina.
- Prelecções de higiene.

2.º ano**1.º semestre:****Cadeiras:**

- 1.ª B — Mecânica racional.
- 4.ª B — Desenho de máquinas.
- 11.ª A — Elementos de máquinas de combustão interna e sua demonstração.

- 2.ª B — Navegação astronómica e radiogoniométrica. Agulhas magnéticas. Girobússolas. Problemas de cinemática.
- 9.ª A — Electrotecnia geral. Corrente contínua e alterna; máquinas e instalações eléctricas de bordo.

Instruções práticas:

- a) Educação física, incluindo natação e esgrima. Desportos.
- b) Pilotagem, incluindo cálculos náuticos.
- c) Arte de marinheiro e manobra, embarcações e sinais, incluindo prática de recepção e transmissão de T. S. F.
- e) Armas submarinas.
- f) Infantaria, regulamentos e deveres militares e tiro das armas portáteis.
- h) Contabilidade naval.

2.º semestre:**Cadeiras:**

- 3.ª A — Explosivos, agressivos químicos e balística interna.
- 12.ª A — Elementos de administração naval.

3.º ano**1.º semestre:****Cadeiras:**

- 5.ª B — Arte militar marítima.
- 7.ª A — Direito internacional marítimo.
- 9.ª B — Radioelectricidade, radiotelegrafia e radiotelefonía. Girobússolas, radiogoniómetros, sondas eléctricas.

- 3.ª B — Balística externa. Telemetria. Tiro de artilharia, torpedos e bombas.

Instruções práticas:

- a) Educação física, incluindo natação e esgrima. Desportos.
- b) Pilotagem, incluindo cálculos náuticos.
- c) Arte de marinheiro e manobra, embarcações e sinais, incluindo prática de recepção e transmissão de T. S. F.
- d) Artilharia e armas portáteis.
- f) Infantaria, regulamentos e deveres militares e tiro das armas portáteis.

2.º semestre:**Cadeiras:**

- 4.ª C — Desenho de construção naval.
- 6.ª B — Architectura naval e demonstração de construção naval.
- 7.ª B — História marítima.
- 8.ª — Elementos de geodesia. Topografia e hidrografia.

Quadro IV**Curso de maquinistas navais***1.º semestre:*

Viagem de adaptação.

1.º ano*2.º semestre:*

Cadeiras:

- 1.ª A—Análise infinitesimal.
- 4.ª B—Desenho de máquinas e noções elementares de fotografia e sua demonstração prática.
- 5.ª A—Organização do Ministério. Serviços internos de bordo.
- 7.ª B—História marítima.
- 11.ª B—Geradores e máquinas de vapor e sua demonstração.

Instruções práticas:

- a) Educação física, incluindo natação e esgrima. Desportos.
 - c) Arte de marinheiro e manobra, embarcações e sinais.
 - f) Infantaria, regulamentos e deveres militares e tiro das armas portáteis.
 - g) Trabalhos de oficina. Análise de combustíveis e de óleos.
- Prelecções de higiene.

2.º ano*2.º semestre:*

Cadeiras:

- 4.ª C—Desenho de construção naval.
- 6.ª B—Arquitectura naval. Demonstração de construção naval.
- 10.ª C—Construção e recepção de máquinas e caldeiras e demonstração e desenho de construção de máquinas.
- 11.ª C—Máquinas de combustão interna e sua demonstração.

1.º semestre:

Cadeiras:

- 1.ª B—Mecânica racional.
- 4.ª B—Desenho de máquinas.
- 6.ª A—Elementos de resistência de materiais. Tecnologia metalúrgica.
- 10.ª B—Termodinâmica; teoria geral de máquinas.
- 9.ª A—Electrotecnicia geral. Corrente contínua e alterna; máquinas e instalações eléctricas de bordo.

Instruções práticas:

- a) Educação física, incluindo natação e esgrima. Desportos.
- c) Arte de marinheiro e manobra, embarcações e sinais.
- f) Infantaria, regulamentos e deveres militares e tiro das armas portáteis.
- g) Trabalhos de oficina. Análise de combustíveis e óleos.

Quadro V**Curso de administração naval****1.º ano***1.º semestre:*

Viagem de adaptação.

2.º semestre:

Cadeiras:

- 4.ª A—II. Noções elementares de fotografia e sua demonstração prática.
- 5.ª A—Organização do Ministério. Serviços internos de bordo.
- 12.ª B—Serviços administrativos de unidades navais.
- 13.ª A—Serviços administrativos de campanha.

Instruções práticas:

- a) Educação física, incluindo natação e esgrima. Desportos.
- c) Arte de marinheiro e manobra, embarcações e sinais.
- f) Infantaria, regulamentos e deveres militares e tiro das armas portáteis.
- h) Contabilidade naval; dactilografia. Nomenclatura de substâncias alimentares e tecidos.
- i) Nomenclatura de máquinas, ferramentas e de material eléctrico.

Prelecções de higiene.

2.º ano*2.º semestre:*

Cadeiras:

- 7.ª B—História marítima.
- 4.ª D—Desenho aplicado à estatística.

1.º semestre:

Cadeiras:

- 7.ª A—Direito internacional marítimo.
- 12.ª C—Serviços administrativos de abastecimentos e arsenais.
- 13.ª B—Mobilização económica.

Instruções práticas:

- a) Educação física, incluindo natação e esgrima. Desportos.
- c) Arte de marinheiro e manobra, embarcações e sinais.
- f) Infantaria, regulamentos e deveres militares e tiro das armas portáteis.
- h) Contabilidade naval; dactilografia. Nomenclatura de substâncias alimentares e tecidos.

Confidencial

Quadro VI

Boletim de informação de carácter psicológico e militar

Acêrca de (a) ..., de ... anos de idade, alistado em ... de ... de ...

Boletim referido a ... de ... de ...

Designação da força, unidade ou serviço ...

Nome e cargo do informador ...

Grupo	Qualidades	Pontos	Média de pontos em cada grupo	Forma de classificação
I—Qualidades físicas.	A) Aparência B) Porte C) Cuidado e asseio no vestuário D) Aptidões desportivas			
II—Qualidade de inteligência.	E) Facilidade em apreender e aptidão para observar. Percepção rápida e precisa. F) Atenção distribuída e prontamente mobilizável; possibilidade de concentração quando as circunstâncias o exigiam; atenção expectante e vigilante. G) Aptidão a apreender rapidamente uma situação e encontrar prontamente a solução apropriada. H) Memória (sobretudo visual) fiel e pronta a ser utilizada . . I) Aptidão a interpretar, dar e transmitir fielmente ordens claras e inteligentes.			
III—Qualidades de chefe	J) Iniciativa reflectida; decisão K) Fortaleza de ânimo, coragem, confiança em si; amor dos riscos. L) Aptidão a inspirar confiança e mesmo afeição aos subordinados, a fazer-se obedecer, a estimulá-los, a levá-los a cooperar. M) Tato (para observar os limites entre a afabilidade e a familiaridade, a firmeza e a rudeza, a dignidade e a austeridade, a justiça e a severidade). N) Auto-domínio, sangue frio, equanimidade, rectidão. O) Conhecimento dos homens seus subordinados (para estar ao par das suas necessidades e disposições dos juízos que formam das pessoas e dos acontecimentos, para prever as suas reacções).			(b) Muito superior 15 Superior 12 Médio 9 Inferior 6 Muito inferior 3
IV—Qualidades pessoais	P) Lealdade (para com superiores, camaradas e inferiores) . . . Q) Aptidão e prontidão para cooperar R) Confiança que nêlo podem depositar superiores e subordinados nas situações difíceis (homens com quem se pode contar). S) Prontidão em assumir a responsabilidade dos seus actos . . T) Isenção de espírito de controvérsias de vaidade e egoísmo . . U) Veracidade; aversão a toda a espécie de fraudes, evasivas e imposturas. V) Actividade, laboriosidade W) Bom humor, afabilidade			
V—Valor geral para o serviço	X) Saber e habilidade profissionais Y) Talento de organização Z) Sucesso como instrutor AA) Dotes de realizador, aptidão para conseguir resultados práticos. BB) Espírito militar; sentimento do dever, disciplina, patriotismo			(c) Muito superior 40 Superior 32 Médio 24 Inferior 16 Muito inferior 8

Soma das médias (pontos) ...

Classificação (valores) (d) ...

Eslarecimentos suplementares que o informador entenda dever incluir:

O Informador,

Observações

1.ª A cada uma das qualidades designadas por letras deve ser atribuído o número de pontos que, em conformidade com as escalas (b) e (c), represente a correspondente classificação.

2.ª:

(a) Nome e posto do aluno.

(d) A ser preenchido pelo Gabinete de Estudos.

Quadro VII

Quadro sinóptico da vida normal dos alunos

	Marinha	Maquinistas	Administração naval
Admissão			
Anúncios	Nos últimos dias de Julho.	Nos últimos dias de Julho.	Nos últimos dias de Julho.
Prazo para a entrega de requerimentos	De 1 a 10 de Agosto . .	De 1 a 10 de Agosto . .	De 1 a 10 de Agosto.
Verificação de documentos, inspecção médica, exame de admissão, apuramento.	De 11 a 31 de Agosto. .	De 11 a 31 de Agosto	De 11 a 31 de Agosto
Alistamento dos cadetes	15 de Setembro	15 de Setembro	15 de Setembro.
1.º ano	1.º período:	1.º período:	1.º período:
Embarque no navio-escola	30 de Setembro	30 de Setembro	30 de Setembro.
Desembarque e passagem à Escola Naval	Último dia útil de Fevereiro.	Último dia útil de Fevereiro.	Último dia útil de Fevereiro.
1.º semestre dos cursos:	2.º período:	2.º período:	2.º período:
Início dos trabalhos escolares	1 de Março	1 de Março	1 de Março.
Exames	De 16 a 30 de Julho . .	De 16 a 30 de Julho . .	De 16 a 30 de Julho.
Passagem para a Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho.	31 de Julho	31 de Julho	31 de Julho.
Férias	De 1 a 30 de Setembro	De 1 a 30 de Setembro	De 1 a 30 de Setembro.
2.º ano			
2.º semestre dos cursos:			
Início dos trabalhos escolares	1 de Outubro	1 de Outubro	1 de Outubro.
Exames	De 19 a 28 ou 29 de Fevereiro.	De 19 a 28 ou 29 de Fevereiro.	De 19 a 28 ou 29 de Fevereiro.
3.º semestre dos cursos:			
Início dos trabalhos escolares	1 de Março	1 de Março	1 de Março.
Exames	De 16 a 30 de Julho . .	De 16 a 30 de Julho . .	De 16 a 30 de Julho.
Embarque num navio armado	31 de Julho	—	—
Passagem ao Arsenal da Marinha	—	31 de Julho	—
Passagem à Direcção do Serviço de Abastecimentos	—	—	31 de Julho.
Passagem aos submersíveis	—	31 de Agosto	—
Passagem à Escola Naval	31 de Agosto	—	—
Férias	De 1 a 30 de Setembro	—	—
3.º ano		3.º período:	3.º período:
Embarque em navio armado	—	30 de Setembro	30 de Setembro.
Promoção a aspirante referida a	—	1 de Outubro	1 de Outubro.
4.º semestre dos cursos:			
Início dos trabalhos escolares	1 de Outubro	—	—
Exames	De 19 a 28 ou 29 de Fevereiro.	—	—
5.º semestre dos cursos:			
Início dos trabalhos escolares	1 de Março	—	—
Exames	De 16 a 30 de Julho . .	—	—
Exercício de torpedos e artilharia	De 1 a 31 de Agosto . .	—	—
Estágio nos submersíveis	De 1 a 30 de Setembro	—	—
Embarque num navio armado	30 de Setembro	—	—
4.º ano	3.º período:		
Promoção a aspirante referida a	1 de Outubro	—	—
Estágio nos serviços em terra	—	—	—
	4.º período:		
Promoção a guarda-marinha referida a	1 de Abril	1 de Abril (ingresso no quadro dos oficiais).	1 de Abril (ingresso no quadro dos oficiais).
5.º ano			
Promoção a segundo tenente referida a	1 de Abril (ingresso no quadro dos oficiais).	—	—

Ministério da Marinha, 13 de Março de 1937.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.